

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do 'Código de Processo Civil' (revogam a Lei nº 5.869, de 1973)

#### PROJETO DE LEI № 8.046, DE 2010 (LIVROS IV e V)

Código de Processo Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator Parcial: Deputado HUGO LEAL

# I - RELATÓRIO PARCIAL

#### A) Introdução

Trata-se de projeto de Lei que tem por fim instituir no ordenamento jurídico nacional um novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogar a Lei nº 5.869, de 1973.

Tal proposição nasceu a partir de um anteprojeto elaborado por uma Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, e composta pelos seguintes membros: Luiz Fux (Presidente); Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora); Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; 🎜 🏿 🌣 sé



Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho; Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

A proposta fora aprovada no Senado Federal e, posteriormente, encaminhada à Câmara dos Deputados para apreciação. Recebido o Projeto do Código, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, designou esta Comissão Especial para examinar e proferir parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do art. 205, § 1º, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão Especial, o Presidente, Deputado Fábio Trad, designou relatores parciais, cabendo a este Parlamentar a análise das disposições contidas tanto no Livro IV, "Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais", quanto no Livro V, "Das Disposições Finais e Transitórias".

As demais designações foram as seguintes: Dep. Sérgio Barradas Carneiro (Relator-Geral), Dep. Efraim Filho (Parte Geral), Dep. Jerônimo Goergen (Processo de Conhecimento e Cumprimento da Sentença), Dep. Bonifácio de Andrada (Procedimentos Especiais) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (Processo de Execução). Posteriormente, em razão do fim do exercício do mandato pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro, assumiu a Relatoria Geral o Dep. Paulo Teixeira.

O novo Código de Processo Civil apresenta várias inovações, todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Saliente-se que o Projeto, ainda que preconize uma nova sistematização, não perde de vista o caráter essencialmente instrumental do Direito Processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível



descrédito no Poder Judiciário, vejo com bons olhos a proposta de um novo Código Processual Civil.

Note-se, ainda, que essa nova lei representa uma importante ação do Poder Legislativo com vistas a imprimir celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente ao *status* de garantia constitucional pela **Emenda nº 45, de Dezembro de 2004**, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Antes mesmo da denominada Reforma do Judiciário, já se proclamava, com razão, que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) englobava o direito a uma decisão tempestiva, efetiva e justa, predicados sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país. O verdadeiro acesso à *ordem jurídica justa* desqualifica a justiça tardia, que nega o próprio acesso à justiça.

É com os olhos voltados para a efetividade da tutela jurisdicional que temos que analisar a proposição em tela, sem, contudo, descurarmos dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito dos Livros IV e V, percebe-se que o novel diploma preserva a forma sistemática das normas processuais, alcançando-se um alto grau de funcionalidade e apresenta importantes inovações. O Livro IV, "Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais", é composto de dois Títulos:

I – "Dos Processos nos Tribunais"; e

II - "Dos Recursos".



O Título I, por sua vez, é subdividido em oito Capítulos que tratam das disposições gerais (art. 882 e art. 883), da ordem dos processos nos Tribunais (art. 884 ao art. 900), da declaração de inconstitucionalidade (art. 901 ao art. 903), do conflito de competência (art. 904 ao art. 912), da homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral (art. 913 ao art. 918), da ação rescisória e da ação anulatória (art. 919 ao art.928), do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 930 ao art. 941) e da reclamação (art. 942 ao a art. 947).

O Livro IV impõe um novo regramento cuja finalidade é romper com obsoletismo do paradigma vigente relativo às decisões dos Tribunais. Fomenta-se a uniformização e a estabilização da jurisprudência no ordenamento jurídico.

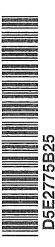
O modelo jurídico adotado oferece instrumentos para que a jurisprudência pacificada dos Tribunais oriente as decisões de todos os órgãos e juízos a ele vinculados, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia (Art. 882).

São também estabelecidas condições para que possa haver modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante dos Tribunais, de modo a preservar o interesse social e a segurança jurídica (inciso V, art. 882).

Entre esses mecanismos que instigam a uniformização da jurisprudência, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que permite uma única decisão para controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de sentenças conflitantes.

Ressalte-se que a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas implica a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Vale destacar que o incidente de resolução de demandas repetitivas moderniza a lei processual vigente, não só para superar os pressupostos



Outras alterações relevantes estatuídas no Título I, do Livro IV, que merecem destaque se referem à disciplina minuciosa dos poderes monocráticos dos relatores, da reclamação, da homologação de sentenças estrangeiras e arbitrais. Com efeito, a legislação em vigor pouco dispõe sobre esses temas, gerando dúvidas, conflitos e insegurança jurídica.

Já o Título II, "Dos recursos", é subdividido em seis capítulos que tratam das disposições gerais (arts. 948 a 962), da apelação (arts. 963 a 968), do agravo de instrumento (arts. 969 a 974), do agravo interno (art. 975), dos embargos de declaração (arts. 976 a 980) e dos recursos para o STF e para STJ (arts. 981 a 997).

O novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade. Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Notese, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação. Em consequência dessa inovação, as possibilidades de cabimento do agravo de instrumento foram reduzidas, o agravo retido foi eliminado do direito processual civil e o regime de preclusões foi remodelado.

Outra alteração sugerida encontra-se no §1º do art. 948 que prevê prazo uniforme de quinze dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração cuja interposição poderá ser realizada em até cinco dias.

Demais disso, a sistemática da apelação foi significativamente alterada. O juízo de admissibilidade foi deslocado do primeiro para o segundo grau. Estabeleceu-se a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto, tal como aprovado no Senado Federal, eliminou a atribuição, via de regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação,



houver risco de dano grave ou difícil reparação. O Projeto também suprime os embargos infringentes do ordenamento nacional.

Os recursos extraordinário e especial também receberam novo tratamento. Há dispositivo que implica decisões mais completas para os recursos extraordinário e especial, ao estabelecer a obrigatoriedade de o STF e de o STJ examinarem todos os fundamentos que tratem de matéria de direito e que possam influenciar na decisão.

Além disso, estabeleceu-se norma impossibilitando que o relator, no STF ou no STJ, extinga o processo sem resolução do mérito no caso de entender que o recurso versa sobre questão da competência do outro Tribunal. Nessas hipóteses, haverá a remessa dos autos.

Quanto aos recursos protelatórios, o novo CPC cria mecanismos dissuasórios de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional. Institui os honorários de sucumbência recursal e impinge multa tanto para os embargos declaração manifestamente protelatórios, quanto para o agravo interno manifestamente inadmissível (art. 980, §4º, e art. 975,§5°).

Por fim, o Livro V estabelece normas de transição para o novo sistema, dispõe que a novel lei entrará em vigor um ano após a sua publicação e elenca outras regras pertinentes ao direito intertemporal com o fim de atenuar o impacto do novo CPC nos processos em curso.

# B) Sessões da Comissão Especial

Instalada a Comissão Especial em agosto de 2011, foram realizadas 22 sessões, entre reuniões deliberativas e audiências públicas, e 13 conferências estaduais, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não governamentais.

Das sessões realizadas pela Comissão, é oportuno discorrer sobre duas delas. A primeira, a audiência pública do dia 16 de novembro de 2011, é digna de destaque, pois tratou exclusivamente dos temas pertinentes a este



relatório parcial. A segunda reunião a ganhar relevo é a conferência realizada no Estado do Rio de Janeiro cuja organização coube a este Deputado.

A audiência pública realizada, em 16 de outubro de 2011, na Câmara dos Deputados, teve por intuito debater o livro de recursos do novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial e pelos seguintes palestrantes: Dr. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ; Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado e Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande; Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC; Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE; Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, Advogado; Dr. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro da OAB/RS.

A fala do Des. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ, em apetada síntese, é a que se segue:

Enaltece as normas do texto proposto pelo PL para o novo CPC; chama a atenção para a necessidade de se harmonizar o procedimento de interposição da apelação, realizado no primeiro grau, com o juízo de sua admissibilidade, que é feito no Tribunal; sugere que se mantenha a disciplina do CPC vigente para a interposição e admissibilidade da apelação ou que se modifique o PL para que a interposição da apelação seja feita diretamente no Tribunal; pleiteia a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento que versem sobre mérito, tutela de urgência ou evidência; propõe a previsão de sustentação oral nos agravos internos sempre que o recurso de origem tiver essa possibilidade; diz que a competência de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser fixada pelo Tribunal, ao invés de o CPC estabelecê-la; destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter caráter preventivo, pois para que o instituto tenha legitimidade é imperioso que o debate sobre o tema já esteja amadurecido por intermédio de



decisões proferidas em casos individuais; pugna pela possibilidade de o relator decidir monocraticamente os recursos que forem manifestamente procedentes ou improcedentes; reivindica o aumento do prazo de *vacatio legis* de um para três anos, porquanto é preciso um tempo maior para que sejam realizadas as modificações legislativas necessárias com o fim de adaptar tanto as leis extravagantes quanto as normas internas dos Tribunais ao texto do novo CPC; finaliza agradecendo o convite para participar da comissão de juristas responsável por auxiliar o Relator-Geral.

A fala Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado e Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande, em apertada síntese, é que se segue:

Ressalta que o art. 882, cujo texto disciplina a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, deve fazer menção ao princípio da confiança; sugere que o §2° do art. 882 contenha norma disciplinando a forma de redação das súmulas; destaca a necessidade de haver norma que exija a publicação em site dos Tribunais dos precedentes classificados por temas e com referências aos casos a eles relacionados; propõe que o art. 908, nos casos de conflito positivo de competência, descreva objetivamente quais são as medidas urgentes que o juiz designado, em caráter provisório, pode decidir; defende que, ao invés de um órgão colegiado, o relator deve decidir monocraticamente a respeito do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas; salienta que não se deve delegar aos regimentos internos a disciplina sobre as formas de revisões de jurisprudência em procedimento autônomo e de tese nos casos de assunção da competência, conforme estabelece respectivamente os arts. 882, §2°, e 900, §2°. Sugere ainda que se adote analogamente a normatização efetivada pela lei que dispõe sobre a súmula vinculante e finaliza agradecendo.

A fala Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC, em apertada síntese, é que se segue:

Salienta que a redação do art. 476 restringe a possibilidade de os Tribunais anularem algumas sentenças e, portanto, propõe a supressão ou



modificação do dispositivo com vista a permitir que outras circunstâncias ensejem a anulação de decisões em razão de vício de fundamentação; propõe que não haja vinculação quanto às decisões de assunção de competência, uma vez que o entendimento sobre tal incidente pode, nos termos do novo CPC, se firmado por órgão fracionários do Tribunal, o que não lhe confere legitimidade; ressalta que o art. 892 deve estabelecer a permissão de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra de decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa (cita como exemplo a prescrição e decadência); defende, ainda que polêmica, a regulamentação dos julgamentos virtuais; solicita a dispensa de lavratura de acórdão nos casos de a decisão do recurso confirmar integralmente a decisão recorrida; destaca que não há necessidade de o Ministério Público intervir em todos os conflitos de competência, mas somente naqueles em que atue como fiscal da lei ou como parte; aponta grave problema inserto no art. 919, V, que permite a rescisão de sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, por violarem qualquer norma jurídica ainda que se trate de decreto ou portaria de órgão público; chama a atenção para disfunção encontrada no parágrafo único do art. 937 que possibilita a Tribunal de competência territorial limitada, a decretação de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas; reclama da supressão dos embargos infringentes, pois reputa ser um recurso que propicia um julgamento mais justo; sugere que o parágrafo único do art. 951 substitua a expressão "recurso adesivo" por "recurso subordinado" por ser mais adequada; observa que os arts. 956, 957 e 962 do novo CPC apresentam vários erros de redação ao confundir e empregar indistintamente, como se fossem sinônimos, os termos "decisão" e "sentença"; finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

A fala do Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE, em resumo, é a seguinte:

Reclama da rapidez que a Câmara está imprimindo ao trâmite do Projeto de Lei; aponta a necessidade de se realizar um levantamento estatístico para que os gargalos que impendem a celeridade processual sejam identificados;



destaca que a celeridade processual é causada, entre outros fatores, pela carência de meios materiais e humanos no Poder Judiciário; salienta que, hodiernamente, os magistrados se transformaram em gestores de gabinetes que, por sua vez, são verdadeiras linhas de produção de sentenças; ressalta que o Poder Judiciário se preocupa apenas com a produtividade quantitativa e se esquece de controlar a qualidade das decisões proferidas; sugere que o novo CPC regulamente 0 denominado julgamento em lista que frequentemente nos Tribunais brasileiros; elogia a instituição de honorários recursais, uma vez que no sistema vigente o custo de se recorrer de uma decisão é muito barato; enaltece a restrição de poderes do relator para decidir monocraticamente algumas causas, uma vez que essa possibilidade deve ser a exceção e não a regra; reclama da retirada do projeto do agravo retido e dos embargos infringentes, uma vez que tais instituto não são causa da morosidade processual; pugna pela regulamentação da inclusão de processos em pauta, que somente poderá ser realizada quando o feito estiver em condições de ser julgado; sugere a adoção de regras que obrigue os Tribunais a manterem um "mural eletrônico", ou seja, uma página na internet contendo o calendário com os julgamentos agendados; finaliza agradecendo o convite.

O Dr. Luiz Carlos, conselheiro da OAB/RS, expõe o seguinte:

Discorre a respeito de um estudo realizado pela FGV, apontando que em 90% dos processos em graus de recursos, há um ente público envolvido; salienta que a estrutura do Poder Judiciário não responde à demanda de processos cujo volume é muito grande; reclama que os julgamentos muitas vezes são feitos por mera referencia ao número do processo, sem haver nenhum debate sequer sobre a questão de mérito; destaca que a reforma processual tem que ter a ótica da sociedade e não só a dos operadores do direito; defende a manutenção dos embargos infringentes no novo CPC; diz que a regulamentação proposta para o instituto da preclusão não está adequada, pois deixa todas as questões para serem resolvidas pela apelação que ficará sobrecarregada; ressalta que a advocacia está preocupada com o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que se trata de instituto novo, sem precedentes no direito



A fala do Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, advogado, pode ser resumida nos seguintes termos:

Aponta como pontos positivos do projeto a flexibilidade dos procedimentos formais e a grande desburocratização. Cita como exemplo a maleabilidade quanto ao recebimento de recursos com problemas de preparo e a unificação de prazos; defende a retirada do agravo retido, porquanto isso representa um avanço na lei processual; salienta que os embargos infringentes, na prática, representam um empecilho para a celeridade processual; elogia as regras de resolução de demandas repetitivas referentes aos recursos especiais e extraordinários; demonstra preocupação referente à reação da sociedade no que respeita à utilização de precedentes jurisprudenciais cuja origem remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, pouco utilizado no Brasil; reputa louvável a inclusão no novo CPC dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, porquanto tal medida dissuadirá o ânimo dos recorrentes; ressalta que o projeto necessita de pequenos ajustes formais; finaliza agradecendo.

A Conferência Estadual realizada no Rio de Janeiro ocorreu em 7 de novembro de 2011, na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ.

A mesa fora composta pelos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), Relator-Parcial da Comissão Especial e coordenador do evento; Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargadora Leila Mariano, Diretora da EMERJ; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador—Geral da OAB-RJ; Professor Arruda Alvim, da PUC-SP.

Palestrantes: Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr.



Ronaldo Cramer, Procurador-Geral da OAB-RJ; e Professor Arruda Alvim, da PUC-SP.

A fala do Ministro Luiz Fux, do STF, pode ser assim resumida:

Salienta que a discussão do novo CPC tem sido conduzida de forma aberta e ampla, sendo extremamente democrática; destaca que o grande ideário do novo CPC é o cumprimento da cláusula pétrea referente à duração razoável do processo; relembra que os trabalhos da comissão de juristas no Senado Federal foram conduzidos sob o mote de eliminar as barreiras que impedem o Poder Judiciário de prestar qualitativa e rapidamente a tutela jurisdicional; ressalta que o CPC atual é bastante formalista e que permite a existência de vários incidentes; discorre sobre a prodigalidade de recursos, em abstrato e em concreto, permitida pelo CPC em vigor; constata que o projeto do novo Código retirou a formalidade excessiva do processo, conforme defendeu Mauro Cappelletti (e cita como exemplo disso a simplificação da intervenção de terceiros e a retirada do incidente da impugnação do valor da causa); defende a manutenção do pedido contraposto cujas características implicam apenas uma decisão no processo, o que facilita o entendimento do cidadão; elogia a retirada dos embargos infringentes da lei processual, uma vez que se trata de um instituo ineficiente e só existente no Brasil; enaltece a sistema recursal do novo CPC no qual todas as irresignações das partes serão manifestadas em um recurso único, cujo deferimento terá efeitos ex tunc; tece elogios sobre as peculiaridades do novo CPC que possibilitam a atribuição de efeitos ex nunc nos casos de modificação jurisprudencial sem o correspondente lastro de alteração legal; exprime admiração quanto à instituição de honorários de sucumbência na fase recursal, porquanto tal característica será um meio dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional; vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua admissibilidade no segundo grau de jurisdição; discursa em favor do regramento proposto pelo novo CPC para alguns institutos (incidente de resolução de demandas repetitivas, amicus curiae, tutela de urgência, tutela evidência e princípios gerais); finaliza



elogiando os trabalhos da Comissão e agradece a honra do convite para proferir palestra na referida conferência.

A fala do Professor Arruda Alvim, da PUC-SP, pode ser sintetizada da seguinte maneira:

Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; aponta que o novo CPC é mais organizado do que o vigente, em especial pelo fato de conter uma parte geral; destaca que o novo CPC simplifica a parte processual e focaliza na questão central, ou seja, na decisão de mérito; enaltece certas mudanças significativas no que respeita ao fomento da celeridade processual e cita como exemplo a supressão das exceções, o enxugamento do número de recursos e a simplificação da intervenção de terceiros; salienta que o projeto, ainda que busque a celeridade processual, preservou os fundamentos da segurança jurídica consubstanciada na estabilização da jurisprudência, na consagração de princípio constitucionais do processo, da boa-fé e da colaboração; finaliza louvando de público a condução dos trabalhos realizada pelos Deputados Fábio Trad, Sergio Barradas Carneiro e Hugo Leal.

A fala do Desembargador Alexandre Câmara, do TJ/RJ, pode ser assim resumida:

Destaca que o novo CPC visa à produção de decisões judiciais céleres, porém dotadas de qualidade; elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil no que respeita à participação efetiva dos interessados durante o desenrolar do processo; sugere que a Câmara dos Deputados reinsira no PL a regra do art. 24 do anteprojeto do SF que permitia às partes a eleição de foro exclusivo estrangeiro, impedindo processamento e o julgamento das ações pela autoridade judiciária brasileira; pugna pela dispensa de homologação de sentença arbitral, porquanto é uma posição retrógrada diante do atual contexto das relações internacionais; elogia o fim dos embargos infringentes, a restrição do cabimento de agravo de instrumento e o fim, via de regra, do efeito suspensivo atribuído à apelação; sugere a adoção de um período



de *vacatio legis* que seja suficiente para a adequação dos regimentos internos dos Tribunais; finaliza registrando a sua imensa alegria de poder participar da elaboração do novo CPC.

A fala do Procurador da República Antônio do Passo Cabral pode ser assim sintetizada:

Elogia a qualificação dos Deputados que compõem a comissão especial que analisa o novo CPC; sugere que o termo "Ministério das Relações Exteriores" seja substituído por outro que não mencione especificamente o nome de um órgão público, pois isso tornará a lei mais genérica e, portanto, mais duradoura; reclama da redação do art. 160 parágrafo único por criar presunção relativa de hipossuficiência para os representados pela Defensoria, porquanto isso nem sempre é verdade; chama a atenção para alguns erros no conceito de coisa julgada que são encontrados no texto do Código; pugna por um prazo maior na rescisória para os casos de descobrimento de prova nova depois da coisa julgada; destaca como pontos positivos do novo código as cláusulas e princípios gerais, o fortalecimento do contraditório, a modulação dos efeitos da jurisprudência, o disciplinamento da reclamação, a inserção da mediação e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A fala do Representante da OAB/RJ, Ronaldo Cramer, pode ser resumida nos seguintes termos:

Elogia o trabalho da comissão especial do CPC; sugere que o novo CPC foque no julgamento de teses jurídicas para que o Poder Judiciário possa julgar as várias de demandas que tramitam hoje no país; pugna para que no art. 10 do CPC haja a previsão de contraditório para o autor nos casos de indeferimento liminar de pedido; sugere um aumento no limite da verba de sucumbência, fixada em grau recursal, pois julga pequeno o patamar de vinte e cinco por cento da verba fixada na fase de conhecimento; elogia os institutos da tutela de evidência, do *amicus curie*, da audiência de conciliação, do ônus dinâmico da prova e da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.



## C) Projetos Apensados

- PL 3804/1993, de autoria do Poder Executivo propõe alteração no Código de Processo Civil, no que concerne à uniformização da jurisprudência.
- PL 4.627/1994, do Deputado Paulo Paim, regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País.
- PL 504/1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.
- PL 1.489/1996, de autoria do Poder Executivo, estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
- PL 1.823/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.
- PL 2.624/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos.
- PL 4.720/1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi, acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.
- PL 903/1999, do Deputado Serafim Venzon, estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente.

PL 1.522/2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973. Autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

**PL** 1.795/2003, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

PL 4.150/2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe que a modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

PL 4.715/2004, da Comissão de Legislação Participativa, altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

PL 4.729/2004, de autoria do Poder Executivo, acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

PL 5.983/2005, do deputado Inaldo Leitão, dá nova redação à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

PL 6.951/2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2º do art. 554 da Lei nº



5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

- O PL 203/207, de autoria do deputado Sandes Júnior, estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.
- PL 408/2007, do Senado Federal, acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.
- PL 1380/2007, do deputado Ricardo Izar, dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão.
- PL 1482/2007, do Senado Federal, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.
- **PL 3157/2008**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.
- PL 5.460/2009, do Deputado Carlos Bezerra, acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.
- **PL 5.475/2009,** do Deputado Carlos Bezerra, estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".
- PL 6.195/2009, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.



Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

PL 6.208/2009, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

PL 6.274/2009, do deputado Beto Albuquerque, altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação, do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.

PL 6.487/2009, do deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica. Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

PL 6.488/2009, do deputado Carlos Bezerra, altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

PL 6.649/2009, dos deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho, dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

PL 6.581/2009, do Senado Federal, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para reduzir o prazo para a interposição de recursos.



PL 241/2011, do Deputado Sandes Júnior, acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º. Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria.

PL 2.597/2011, do Deputado Carlos Souza, explicita requisitos do agravo de admissão.

O PL 2.627/2011, da Comissão de Legislação Participativa, altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos Tribunais.

O PL 3.006/2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, altera a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

## D) Emendas Apresentadas

A emenda n.º 29, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A emenda n.º 31, por sua vez, tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e, consequentemente, suspender a eficácia da decisão embargada.



A emenda n.º 75, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

As emendas n.º 140 e n° 175, de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o *caput* do art. 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão "para qualquer tribunal competente".

A emenda 148, por sua vez, acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razoes ou contrarrazões de apelação.

A emenda nº 171, do Deputado Bruno Araújo, pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

A emenda nº 180, do Deputado Bruno Araújo, tem fim semelhante ao da emenda nº 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

A emenda n° 282, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do §4° do art. 980, do PL n° 8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A emenda nº 284, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do art. 937, do PL nº 8.046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.



A emenda n° 285, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do art. 940, do PL n° 8.046, de 2010, para incluir a expressão "pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública".

A emenda n.º 328/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, acresce um novo art. 990, contendo quatro parágrafos, ao PL nº 8.046, de 2010, e renumera os dispositivos seguintes. A proposta de alteração pretende estabelecer que o agravo de instrumento seja o meio utilizado para se questionar a inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

A emenda nº 329/11, do deputado Eduardo Cunha, pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

A emenda n.º 330/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A emenda n.º 331/11, do Deputado Eduardo Cunha, sugere a supressão do §4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.

A emenda n.º 332/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

A emenda n.º 333/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma decisão transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.



A emenda 335/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

A emenda nº 336/11, do Deputado Eduardo Cunha, prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

A emenda nº 338/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão da expressão "ou do próprio tribunal" da alínea "a", inciso IV, do art. 888 do projeto do novo CPC. Essa modificação terá o efeito de impedir que o relator negue provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A emenda n.º 354/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

A emenda n.º 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n.º 356/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda n.º 375/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende suprimir o §2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os



demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

A emenda n.º 390/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão "admite-se a desistência, na forma do caput".

A emenda n.º 391/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda n.º 392/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do Projeto.

A emenda n.º 407/11, de autoria de Júnior Coimbra, altera a redação do art. 955, do PL nº 8046 de 2010, para incluir a expressão de "mero expediente".

A emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

A emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, objetivando modificar a redação do §2° do art. 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

A emenda n.º 436/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.



A emenda n.º 448/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, modifica o parágrafo único do art. 995, do Projeto do CPC, para incluir a expressão "antes de proferir a sentença".

A emenda n.º 452/11, de autoria do Deputado Paes Landim, visa a modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

A emenda n.º 453/11, de autoria do Deputado Paes Landim, apresenta nova redação ao §3° do art. 897, que trata da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda n.º 455/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n.º 458/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao §2° do art. 458, que disciplina os embargos de declaração.

A emenda n.º 492/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe nova estruturação dos temas no novo Código de Processo Civil.

passa a ser assim estruturado, respeitando-se, no mais, o que consta do texto aprovado no Senado Federal:

A emenda n.º 511/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, tem por fim modificar o §6º e o *caput* do art. 989, do PL 8.046, de 2010, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A emenda n.º 512/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera o *caput* do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

A emenda n.º 519/11, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um §2° cuja finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

A emenda n.º 585/11, de autoria do Deputado Cabo Juliano Rabelo, altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

A emenda nº 586/11, do deputado Cabo Juliano Rabelo, tem por fim atribuir nova redação tanto aos arts. 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II, do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

A emenda n.º 587/11, do Deputado Cabo Juliano Rabelo, propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

A emenda n.º 588/11, do Deputado do Deputado Cabo Juliano Rabelo, modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas "a" e "b" e inciso V, alíneas "a" e "b", para atribuir poderes aos relatores de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, altera a redação do art. 937 para substituir a expressão "tribunal competente para conhecer" por "tribunal que compete conhecer".

A emenda n.º 605/11, de autoria do João Campos, pretender acrescer um art. 1.008 ao novo CPC estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações. A emenda, em verdade, trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras palavras, o



A emenda n.º 609/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, determina que o recurso de apelação tenha efeito suspensivo. Para tanto, sugere o acréscimo de um parágrafo 4º ao artigo 965, do PL nº 8.046, de 2010.

A emenda n.º 610/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A emenda n.º 611/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, institui o recurso de embargos de revisão ao PL nº 8.046, de 2010.

A emenda n.º 612/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda n.º 617/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" e acrescenta ao mesmo artigo um novo §3º. A alteração permite que, em certas hipóteses, o juiz ao julgar o caso possa fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal.

A emenda n.º 618/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como §5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda n.º 619/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, altera o art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

A emenda n.º 620/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, modifica o §4º e exclui o §5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".



A emenda n.º 621/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao *caput* do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil". Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A emenda n.º 637/11, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim incluir no Capítulo II do Livro da Execução do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, dois artigos sob o nº de 882 e de 883, renumerando-se os demais dispositivos.

A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o §3º ao art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

A emenda n.º 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um §2º ao art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que, em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

A emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § ao art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

A emenda n.º 670/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.



A emenda n.º 671/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

A emenda n.º 672/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

A emenda n.º 673/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba agravo interno da decisão de sua inadmissão.

A Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, altera o §2º do art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A Emenda nº 684/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta o §4º no art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

A Emenda nº 685/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta artigo que regulamenta o denominado "julgamento em lista".

A Emenda nº 686/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado "mural eletrônico".

A Emenda nº 687/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de comtemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.



A emenda n.º 694/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, tem por fim suprimir o art. 45 e modificar os artigos 930, 933, 934 e 938 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cabe ainda salientar que a emenda ora em destaque repete as sugestões propostas pelas emendas n.ºs 750/11 e 751/11, de autoria do mesmo Parlamentar.

A Emenda nº 703/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A Emenda nº 716/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.

A Emenda nº 717/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

A Emenda nº 718/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

A Emenda nº 728/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o *caput* do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

A Emenda nº 750/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe nova redação para §1º do art. 930. A proposta retira a possibilidade de a



A Emenda nº 751/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o *caput* do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Emenda nº 752/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

A Emenda nº 754/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

As Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, de autoria do Deputado Paes Landim, disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

A Emenda nº 774/11, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelece que nos embargos infringentes, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

A Emenda nº 777/11, Deputado Paes Landim, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.



A Emenda nº 798/11, Deputado Miro Teixeira, altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

A Emenda nº 799/11, do Deputado Miro Teixeira, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A Emenda nº 800/11, do Deputado Miro Teixeira, suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emenda restabelece o sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

A Emenda nº 801/11, do Deputado Miro Teixeira, amplia os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

A Emenda nº 802/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A Emenda nº 804/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta ao PL os arts. 975-A, 975-B, 975-C, 975-D e 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

A Emenda nº 813/11, do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A Emenda nº 814/11, do Deputado Miro Teixeira, altera o art. 949, §1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau. A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.



A Emenda nº 816/11, do Deputado Izalci, suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

A Emenda nº 817/11, do Deputado Izalci, introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

A Emenda nº 818/11, do Deputado Izalci, inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Emenda nº 819/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta um §4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A Emenda nº 820/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz modifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A Emenda nº 821/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o caput do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A Emenda nº 822/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o §1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.



A Emenda nº 823/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera o artigo 971, §2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A Emenda nº 824/11, do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta um §3º ao art. 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

A Emenda nº 825/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

A Emenda nº 826/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A Emenda nº 827/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

A Emenda nº 828/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do *caput* do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A Emenda nº 830/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui um §4º ao art. 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

A Emenda nº 838/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao art. 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. Com efeito, a emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

A Emenda nº 840/11, do Deputado Gabriel Guimarães, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

A Emenda nº 868/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

A Emenda nº 874/11, do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

A Emenda nº 875/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

A Emenda nº 876/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

A Emenda nº 877/11, do Deputado Jerônimo Goergen, atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.



A Emenda nº 878/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

A Emenda nº 879/11, do Deputado Jerônimo Goergen, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A Emenda nº 880/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

#### II - VOTO DO RELATOR-PARCIAL

# A) Análise de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

Os pressupostos materiais da Carta Magna se acham igualmente preenchido, não sendo violados os princípios Maiores do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.



## B) Análise dos Projetos Apensados

O PL 3804/1993, de autoria do Poder Executivo propõe alteração no Código de Processo Civil, no que concerne à uniformização da jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A regulamentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no novo Código de Processo Civil, torna prejudicada a aprovação do projeto de lei **PL 3.804/1993**, que trata do mesmo tema, porém de forma mais precária.

Assinala-se que o regramento proposto pelo PL 8.046, de 2010, é mais eficiente e proporciona melhor solução para a resolução de processos que envolvam idênticas questões.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.804/1993.

O PL 4.627/1994, do Deputado Paulo Paim, regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País. O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição encontra-se defasada, uma vez que fora apresentada há mais de 18 anos. Ademais disso, o projeto do novo CPC não precisa de modificações nessa área, pois conta com preceitos robustos sobre a regulamentação do processo de elaboração de súmulas pelos Tribunais.



O PL 504/1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, a proposição resta prejudicada, porquanto com os avanços da tecnologia, o armazenamento de processos judiciais está sendo, paulatinamente, realizado em meios digitais, Portanto, não há que se elaborar norma a respeito da incineração de processos judiciais em papel.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 504, de 1995.

O PL 1.489/1996, de autoria do Poder Executivo, estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

De plano, vale dizer que a referida emenda trata de assunto já incluído no texto do novo CPC no § 1º, art. 921, a saber:

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:



II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1 Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

Assim, afigura-se prejudicada a aprovação do PL 1.489/1996.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **1.489/1996.** 

O PL 1.823/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto a técnica legislativa, observa-se a necessidade da inclusão das iniciais "NR", entre parênteses, para indicar a nova redação a ser conferida ao dispositivo, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Julgamos que a proposição não deve prosperar, vez que as hipóteses de as partes sustentarem a suas razões estão elencadas de modo satisfatório no bojo do art. 892 do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.823/1996.

O PL 2.624/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos.



O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito a proposta não deve prosperar, pois a matéria encontra-se devidamente regulamentada pelo novo CPC, pelos regimentos internos dos Tribunais Superiores – STF e STJ e pela Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.624/1996.

O PL 4.720/1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi, acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso. Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre honorários. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.



Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.720/1998.

O PL 903/1999, do Deputado Serafim Venzon, estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente;

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto não reúne condições de ser acolhido, porquanto dispõe sobre situação que nos dias atuais não representa um problema. Em verdade, hodiernamente, o preparo pode ser recolhido por meio da rede de computadores mundial "internet", em momento que vai além do horário do expediente bancário. Sendo assim, as alterações propostas pelo PL são desnecessárias e antiquadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 903/1999.

O PL 2.415, de 2000, de autoria do Deputado José Roberto Batochio, que acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências. A proposta inclui nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.



Quanto ao mérito, a proposta é inadequada e, portanto, deve ser rejeitada.

De plano, saliente-se que Novo Código de Processo Civil contém mecanismos dissuasórios de aventuras jurídicas perpetradas pelas partes por meio da interposição de recursos protelatórios. Assim, pretende-se evitar a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Dessa forma, não é razoável que sejam cobrados os preparos relativos a eventuais recursos no momento inicial do trâmite processual. Assim, a proposta não deve ser aprovada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.415/2000.

O PL 1.522/2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973. Autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo, no art. 392, a força probante de documentos, alcança o texto proposto pelo PL:

Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

 IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;



Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.522/2003.

O PL 1.795/2003, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, o projeto não merece prosperar, pois o texto do novo CPC conta com preceitos mais eficientes que abarcam o desiderato da proposição em destaque.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.795/2003.

O PL 4.150/2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe que a modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática adotada pelo novo CPC, estabelecendo o prazo de cinco dias para a oposição de embargos, é adequada e não necessita de modificações. Portanto, a proposição em apreço deve ser rejeitada.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.150/2004.



O PL 4.715/2004, da Comissão de Legislação Participativa, altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso. Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre suas dívidas. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.715/2004.** 

O PL 4.729/2004, de autoria do Poder Executivo, acresce parágrafos aos art. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, relativos ao julgamento de agravos.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.



Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.729/2004.

O PL 5.983/2005, do deputado Inaldo Leitão, dá nova redação ao da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL deve ser rejeitado. Com efeito, a proposição estabelece que a parte que deixou de recolher as custas exigidas por lei haverá de ter, independentemente de tal fato, seu recurso julgado. Afasta-se a pena de deserção, impondo-se ao Estado o ônus de prestar os serviços judiciais para, após, cobrar o triplo do valor devido. Saliente-se que essas custas raramente alcançam valor elevado e que, se não forem pagas espontaneamente, restaria ao Estado exigi-las por meio de processo judicial.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.983/2005.

O PL 6.951/2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2º do art. 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98,



No mérito, a proposição resta prejudicada, vez que a disciplina do instituto de agravo fora totalmente remodelada no texto do novo CPC. Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.951/2006.** 

O PL 203/207, de autoria do deputado Sandes Júnior, estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa está a merecer reparos, no que respeita à redação do art. 1º que deve trazer o resumo do conteúdo e objeto da lei, conforme exige a LC 95/97.

Quanto ao mérito, o PL não merece prosperar, porquanto a matéria recebe tratamento adequado no texto do novo CPC.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos. Sendo assim, o PL em destaque atenta contra o princípio de segurança jurídica.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 203/2007.** 

O PL 408/2007, do Senado Federal, acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as sugeridas alterações. A regulamentação do recurso especial é ponto positivo no novo CPC, uma vez que está arquitetada de modo a racionalizar a prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica.

Ademais disso, a lógica e coesão do novo sistema processual não se coadunam com a disciplina proposta pela PL em apreço.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 408/2007.** 

O PL 1380/2007, do deputado Ricardo Izar, dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória , contados do trânsito em julgado da decisão.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposta deve ser desconsiderada.

Muitas vezes a desconstituição dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, por meio de ação rescisória, atinge situações já consolidadas no tempo. Ainda que a sentença esteja eivada de vícios, a sua desconstituição deve respeitar situações fáticas já estabelecidas. Assim, é prudente que o prazo para proposição da rescisória não seja tão longo quanto o sugerido pelo PL em destaque.

É de bom alvitre que esse período seja estabelecido em dois anos.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.380/2007.



O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Com efeito, a regulamentação estatuída no novo CPC impinge maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão e consequentemente dispensa alterações que visam atribuir prioridade a certos tipos de feitos.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.482/2007.** 

O PL 3157/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

A proposta atende aos pressupostos relativos à técnica legislativa, todavia aqueles que se referem à constitucionalidade e juridicidade encontram-se maculados. Por conseguinte, o PL é despido de mérito.

Com efeito, a sugestão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão que não receber o recurso de apelação.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 3.157/2008.** 

O PL 5.460/2009, do Deputado Carlos Bezerra, acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.



Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática recursal do novo CPC deve prevalecer, pois é mais completa e abrangente do que a sugerida pelo PL.

O procedimento recursal fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.460/2009.

- O PL 5.475/2009, do Deputado Carlos Bezerra, estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".
- O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o desiderato do projeto está prejudicado, uma vez que o texto do novo CPC já prevê a fixação de verba honorária advocatícia na instância recursal.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.475/2009.

O PL 6.195/2009, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.



No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta prejudicado ante a perda de seu objeto, em razão de a sua regra já está contemplada no texto do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.195/2009.

O PL 6.208/2009, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta prejudicado ante a perda de seu objeto, em razão de a sua regra já está contemplada no texto do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.208/2009.

O PL 6.274/2009, do deputado Beto Albuquerque, altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação, do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.



O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o PL não merece prosperar.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, não há razões para que mais 48 horas sejam acrescidas, após o final do prazo, para que o recorrente possa comprovar o respectivo preparo.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.274/2009.

O PL 6.487/2009, do deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica. Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, julgamos que a disciplina sobre o assunto adotada no texto do novo CPC é melhor do que a proposta pelo PL em questão.

O novo CPC estabelece um prazo unificado para os recursos de 15 (quinze) dias, portanto, 5 (cinco) dias a mais do que o sugerido pela proposição em análise. Ora, recursos como o extraordinário e o especial não podem tem um prazo tão exíguo de 10 (dez) dias. Devem ser preparados em um tempo maior. Assim, a disciplina exposta no novo CPC deve prevalecer.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.487/2009.



O PL 6.488/2009, do deputado Carlos Bezerra, Altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que o PL resta prejudicado, uma vez que o tratamento dispensado ao tema pelo CPC é digno de louvor. A disciplina da matéria pelo PL 8.046, de 2010 garante maior celeridade na tramitação dos processos e, consequentemente, tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, além de concretizar a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.488/2009.

O PL 6.481/2009, do Senado Federal, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, as mudanças propostas não teriam nenhuma eficácia real na solução do problema relativo à morosidade da justiça e comprometeriam a segurança jurídica.

O prazo de quinze dias para os principais recursos é um tempo necessário para que a parte possa avaliar se ainda quer prosseguir no mesmo litígio, sustentando os seus argumentos. Se o tempo for menor que quinze dias,



as pessoas decidirão açodadamente sobre as suas impugnações no litígio, gerando certa insegurança jurídica para as partes.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.481/2009.

O PL 6.481/2009, dos deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho, dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a mudança proposta traz benefícios à celeridade processual. Os recursos são analisados por um órgão colegiado do Tribunal, o que significa dizer que vários desembargadores ou ministros, dependendo da instância recursal, analisarão e julgarão a matéria. Não há necessidade de um revisor, pois já se encontra resguardada a manifestação de diversos magistrados no mesmo processo, o que garante a segurança jurídica da decisão.

Todavia, não nos parece razoável extinguir a função de revisor apenas para os recursos de apelação, mantendo-a para a ação rescisória. Para que se atinja o desiderato de maior celeridade processual, apresenta-se como decorrência lógica a inclusão da rescisória nessa solução.

Saliente-se ainda que o projeto carece de modificações para se adaptar ao texto do Novo CPC.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.649/09, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

O PL 7.111/2010, do deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a relativização da coisa julgada.



O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não reúne condições de prosperar.

A reforma legislativa em comento propõe que a ação rescisória possa ser ajuizada a qualquer tempo e, consequentemente, atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos.

Sendo assim, o PL em destaque, ao não determinar um prazo de preclusão para a rescisória, aponta em sentido contrário ao da segurança jurídica.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 7.111/2010.** 

O PL 7.584/2010, do Senado Federal, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso de embargos, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, cabe a esta sub-relatoria analisar apenas as matérias relacionadas aos conteúdos dos Livros IV e V do PL 8.046, de 2010 – novo CPC.

Preliminarmente, note-se que uma das reformas legislativas proposta é teratológica, pois sugere a supressão do disciplinamento do recurso ordinário cuja existência se dá em virtude de previsão constitucional.



O PL pretende ainda estabelecer a possibilidade de o recorrente pagar o preparo em até 5 dias após o final do prazo para a interposição do referido recurso.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, não há razões para que mais 5 dias sejam acrescidos, após o final do prazo, para que o recorrente possa pagar o respectivo preparo.

Tendo em mente que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, não são louváveis a propostas que visam dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente acelerar a marcha processual.

A proposição também pretende estabelecer que a oposição de embargos declaratórios torne prequestionada a matéria neles vertida. Essa reforma afronta jurisprudência dos Tribunais Pátrios. É pacífico no STF que não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada. Ou seja, somente devem os embargos de declaração versar sobre questões já suscitadas, mas não apreciadas. Por isso é que não há a possibilidade de embargos de declaração meramente prequestionadores.

Quanto ao agravo de instrumento, a reforma é precária. Com efeito, a alteração pretendida torna o agravo de instrumento mais burocrático sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Assim, em razão do exposto, não encontramos motivos para a aprovação do projeto em análise. Da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam para um regramento jurídico que se apresenta ineficiente e inadequado às demandas do Direito Processual da atualidade.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.584/2010.

O PL 215/2011, do deputado Sandes Júnior, acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição não merecer ser acolhida, pois não guarda correlação lógica com o texto do novo CPC cujos preceitos alteraram substancialmente a disciplina dos agravos.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL **215/2011**.

O PL 241/2011, do Deputado Sandes Júnior, acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º. Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta prejudicado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 887 do Projeto do novo CPC.



Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 241/2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

O PL 2.597/2011, do Deputado Carlos Souza, explicita requisitos do Agravo de Admissão.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria como se encontra disciplinada no texto do novo CPC é eficiente e adequada, portanto, a modificações propostas pelo PL não são necessárias.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.597/2011.

O PL 2.627/2011, da Comissão de Legislação Participativa, altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos Tribunais.

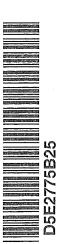
O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição ainda que possa fomentar a celeridade processual, não deve prosperar. Em verdade, o julgamento virtual retira o direito de as partes sustentarem oralmente, em juízo, suas razões e, por conseguinte prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.627/2011.

O PL 2.963/2011, do deputado Miro Teixeira, Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

De fato, o projeto dá nova redação aos arts. 1º, 6º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 27, 28, 33, 35, 40, 43, 45, 46, 47, 51, 70, 72, 75, 76, 77, 78, 93, 99, 100, 103, 104, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 123, 125, 134, 135, 136, 137, 146,



O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, cabe a esta sub-relatoria analisar apenas as matérias relacionadas aos conteúdos dos Livros IV e V do PL 8.046, de 2010 – novo CPC.

Em que pese o nobre propósito do seu autor, consideramos que a proposição não merece prosperar, estando em dissonância com a moderna tendência de agilização da tutela jurisdicional, com a eliminação de obstáculos à celeridade e efetividade processuais.

Com efeito, a reforma em tela realiza diversas alterações no CPC vigente cujo texto já está em total desarmonia com os anseios da sociedade. O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes modificações pontuais que o tem transformado em uma colcha de retalhos.



Note-se, pois, que essas várias tentativas de se imprimir celeridade aos processos judiciais, visando a alcançar a tão almejada efetividade não têm sido bem sucedidas, porquanto a morosidade processual ainda é enorme.

Dessa forma, hodiernamente, o ordenamento pátrio necessita de um novo Código de Processo Civil, em vez de várias modificações na legislação adjetiva em vigor que já está totalmente desfigurada.

Ademais disso, as alterações pretendidas tornam o processo burocrático, sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Por fim, convém lembrar que o acolhimento da reforma em realce é incompatível com a aprovação do Projeto de Lei do novo CPC cujo teor tem sido objeto de profundas discussões com a sociedade.

Note-se, ainda, que as novas regras constantes do PL 8.046/2010 são pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de se deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o pleno acesso à Justiça.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.963, de 2011.** 

**O PL 3.006/2011,** do Deputado Agnaldo Ribeiro, altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para Estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta prejudicado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 1.004 do Projeto do novo CPC.



Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.006/2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

## C) Emendas Apresentadas (Acolhimento/Rejeição e Fundamentação)

A emenda n.º 29, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que:

"com a redação sugerida, seria garantido à parte sucumbente que a execução da sentença somente se desse ao final do processo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão final."

De plano, cabe salientar que a emenda n.º 29 preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, via de regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda n.º 29 perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que torna a justiça brasileira bastante morosa.



Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 29.

Já a emenda n.º 31, por sua vez, tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e consequentemente suspender a eficácia da decisão embargada.

Com efeito, a emenda n.º 31 representa mais um entrave para a celeridade processual. Tem o condão de postergar ainda mais o tempo em que a parte vencedora receberá, de fato, o direito consagrado em uma decisão judicial porquanto obsta a eficácia da decisão embargada.

Vale lembrar que ambas as emendas, n.ºs 29 e 31, não estão em consonância com o direito fundamental a uma prestação jurídica rápida que se encontra insculpido em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5°, inciso LXXVIII,* com a envergadura de cláusula pétrea:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (5°, inciso LXXVIII, CF).

Destarte, o acolhimento das emendas, n.ºs 29 e 31, é prática desaconselhada, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo e afrontam o texto Constitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 31.

A emenda n.º 75, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça



Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Em verdade, a emenda em destaque, altera a redação do § 1° do art. 949 para determinar que a suspensão da eficácia da sentença seja requerida no bojo das razões do recurso, ao invés de ser pleiteada em petição autônoma. Também elimina o § 2º do art. 949 do projeto cujo texto estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso seja dirigido ao tribunal. Insere ainda norma disciplinando o julgamento de tal pedido no tribunal.

O texto do projeto optou por determinar que o pedido de suspensão de eficácia da sentença seja dirigido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, e lhe atribuiu prioridade com vistas a garantir celeridade em seu julgamento, uma vez que a execução da sentença pode causar risco de dano grave ou difícil reparação. Destarte, o pedido de efeito suspensivo deve analisado o mais rápido possível, conforme estabelece a redação original do art. 949.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 75.

As emendas n.º 140 e n° 175, de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o caput do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão "para qualquer tribunal competente", nos seguintes termos:

Art. 942. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:



Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita. Em verdade, a inteligência que se extrai da leitura do parágrafo único artigo 942 do PL é de que a reclamação pode seja dirigida à qualquer tribunal, não sendo , portanto, necessária a inclusão da expressão proposta pelas emendas :

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Portanto, diante do exposto, as emendas não alteram a normatividade contida na redação do art. 942, que está exemplarmente redigida. O acolhimento das emendas tornaria o artigo tautológico, ou seja, o dispositivo conteria duas partes que expressam a mesma ideia de formas diferentes. Sendo assim, as emendas n° 140 e n° 175 não deveriam ser acolhidas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 140 e 175.

A emenda nº 148, por sua vez, acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razoes ou contrarrazões de apelação.

Ressalte-se que a emenda nº 148 cria um sistema híb rido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contrar-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões

e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Ora. regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda nº 148 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 148.

Quanto à emenda n° 171, julgamos que é meritória e, portanto, deve ser acolhida. A referida proposta pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, a emenda nº 171 elimina vício de inconstitucionalidade encontrado no parágrafo único do art. 938 que, ao estabelecer a competência de órgãos internos do STF e do STJ para o julgamento de determinados recursos, usurpa atribuição exclusiva dos Tribunais e consequentemente mandamento exposto no art. 96, I, 'a', da Carta Maior:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Destarte, o acolhimento da emenda nº 171 não é apenas desejável, mas também imperativo, pois faz valer o mandamento constitucional cuja aplicabilidade deve ser observada obrigatoriamente pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 171, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A emenda n° 180 tem fim semelhante ao da emenda n° 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no do art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

Em verdade, a emenda nº 180 altera a redação do *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a adequa o dispositivo aos ditames preceituados pelo art. 96, I a da Carta Maior acima transcrito. Logo, mostra-se evidente que o seu acolhimento é imposto pelo texto Constitucional, caso haja interesse em se preservar o texto do art. 933 no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 180, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A Emenda nº 181 propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processo iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, nos casos de haver jurisprudência pacificada, as decisões das lides repetitivas serão iguais e, por conseguinte, não será possível a utilização do instituto em comento para inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda nº 181 não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 181.

A emenda nº 282 altera a redação do § 4º do art. 980, do PL nº8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que a emenda visa inibir a prática dos embargos de declaração protelatórios, que cada dia se tornam

mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tornar mais célere o processo.

A emenda nº 282 não se coaduna com o princípio da racionalidade que norteia todo o corpo do projeto. Com efeito, o estabelecimento do limite de até dez por cento sobre o valor da causa para a multa é medida extrema e inadequada. O limite de cinco por cento é satisfatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 282.

A emenda nº 284 altera a redação do art. 937, do PL nº8.046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.

De plano ressalte-se que o art. 937 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo 937 do projeto de lei:

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantir a da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os entes que podem requerer ao tribunal a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, de modo amplo, alcança todo e qualquer interessado, inclusive a Advocacia Pública.

Assim, afigura-se inócua a emenda nº 284 que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 284.



A emenda n° 285 altera a redação do art. 940, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão "pela Ad vocacia Pública, pela Defensoria Pública".

Justifica, o autor, a sua iniciativa:

Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ao elaborar o caput do dispositivo que ora se analisa, assim o fez o Senado Federal:

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Mostra-se evidente, portanto, que a inclusão da expressão proposta pela emenda é despicienda, vez que as expressões "por qualquer das partes" e "por terceiro interessado" faz com que a normatividade do artigo 940 alcance de igual modo tanto a advocacia pública, quanto a defensoria pública.

Vale ainda salientar que o dispositivo menciona explicitamente o Ministério Púbico, pois, em várias hipóteses, o *Paquet* atua como fiscal da lei, não sendo parte nem terceiro interessado. Fato esse que não ocorre nem com a Advocacia Pública, nem com a Defensoria Pública.

Destarte, a emenda nº 285, por não modificar a normatividade do artigo, não deve ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 285.



Com efeito, a emenda propõe a introdução de artigo cujo tema já recebe tratamento adequado no corpo do projeto. O novo CPC dedica duas subseções, entre os artigos 983 e 996, para regulamentar as disposições gerais, o procedimento de julgamento e o agravo de inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Demais disso, ressalte-se que a emenda nº 328 cria um sistema híbrido de impugnação da inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelo agravo de admissão, já disciplinado no art. 996 do projeto. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo de admissão sejam institutos hábeis para se questionar a decisão que não admitir os recursos ora citados.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 328.

A emenda n° 329/11, do deputado Eduardo Cunha, pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão monocrática para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material. Ora, nessas hipóteses, é muito mais lógico que os embargos de declaração sejam analisados por aquele que proferiu a decisão sobre a qual recaem os questionamentos. Senado assim é imperioso que o relator aprecie todos os

embargos de declaração opostos contra sua próprias decisões. Assim, diante do exposto, a emenda nº 329/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 329.

A emenda n.º 330/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a emenda nº 330/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 330, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 331/11, do Deputado Eduardo Cunha, sugere a supressão do § 4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.



A emenda é louvável e, portanto, merece prosperar. Não se pode conceber que uma decisão tão importante quanto a de se atribuir efeito suspensivo a um recurso seja irrecorrível.

O dispositivo em questão além de impedir uma tempestiva tutela jurisdicional, cria um sistema muito pior do que o vigente, pois entrega ao alvedrio do relator a decisão de se adotar a regra processual do código de 1973, sem a possibilidade de execução imediata da sentença, ou a disciplina do novo CPC, que permite a instantânea execução da decisão. O projeto, nesse ponto, é autoritário e antidemocrático.

A emenda em destaque restaura a qualidade do sistema processual proposto, ausente na redação original desse dispositivo. Assim, para que tais vícios sejam corrigidos, é imprescindível que a emenda nº 331/11 seja acolhida.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 331, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 332/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

Com efeito, a hipótese descrita pela emenda jamais existirá, uma vez que o protocolo da petição de suspeição suspende o processo principal até que o incidente seja resolvido. Portanto, o novo sistema processual não permite que decisão do incidente de suspeição seja prolatada após o transito em julgado do processo de mérito. Dessa forma, a emenda nº 332/11 não pode ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 332.

A emenda n.º 333/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretender acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma decisão



transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Em primeiro lugar, saliente-se que os casos de desistência, nos termos do art. 472, inciso VIII, ensejam a extinção do processo sem a resolução de mérito, o que impede a possibilidade de rescisória, vez que um dos requisitos para o exercício do direito de rescisão é a existência de uma decisão de mérito transita em julgado.

Nas demais hipóteses, o reconhecimento do pedido ou a renúncia de direito, feitos com base em confissão, e a transação são atos jurídicos reconhecidos por sentença de natureza homologatória e, portanto, devem ser desconstituídos por intermédio da ação anulatória, disciplinada no art. 929 e não por meio da ação rescisória.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Os casos mencionados na proposta não podem ser anulados por ação rescisória. Note-se, portanto, que as hipóteses sugeridas pela emenda já encontram disciplina no corpo do CPC.

Logo, é de bom alvitre que a emenda nº 333 seja rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 333.

A emenda n.º 334/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere inclusão de um parágrafo único ao art. 912 para tratar de detalhes sobre um possível conflito de competência entre órgão da justiça e tribunais arbitrais.

De plano, saliente-se que no direito vigente assim como na normatização do novo código de processo civil somente os entes do Poder Judiciários possuem competência. Assim, não existe a possibilidade de haver conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos da justiça. Ressalte-se que somente há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes,

Portanto, a emenda 334/11 não pode prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 334.

A emenda 335/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

De plano ressalte-se que o art. 975 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo interno, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda nº 335/11. Assim, afigura-se **inócua a emenda nº 335/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 335.

A emenda nº 336/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.



Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Portanto, mostra-se evidente que a proposta não terá o condão de inovar no projeto, pois, se acolhida, acrescentará artigo que repete regulamentação já estabelecida em outro dispositivo. Logo, a emenda n° 336/11 não merece prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 336.

O deputado Eduardo Cunha pretende suprimir, através da **emenda n° 337/11**, a expressão "ou do próprio tribunal" constante da alínea a do inciso V do art. 888 do PL. Essa modificação terá o efeito de proibir que o relator dê provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto que é uniformização de jurisprudência nos tribunais cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito. A emenda, se acolhida, poderá ensejar a existência de diferentes decisões judiciais, dentro do mesmo tribunal, para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade. Assim, a emenda nº 337/11 é desnecessária e, portanto, deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 337.

A emenda nº 338/11, do deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão da expressão "ou do próprio tribunal" da alínea a, inciso IV do art. 888



A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto que é uniformização de jurisprudência nos tribunais cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito. A emenda, se acolhida, ensejará a existência de diferentes decisões judiciais para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade. Assim, a emenda nº 338/11 é desnecessária e, portanto, deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 338.

A emenda n.º 354/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

De plano ressalte-se que o art. 975 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo interno, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda nº 354/11. Assim, afigura-se **inócua a emenda nº 354/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 354.

A emenda nº 355/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 355, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 356/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda deve ser rejeitada, visto que é imprescindível a manifestação do fiscal da lei nos casos de decisões que versem sobre matéria de ordem pública. Desse modo, o tratamento dispensado à matéria pelo art. 909 do projeto está perfeito.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 356.

A emenda n.º 375/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende suprimir o § 2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 909 que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;



Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 375.

A emenda n.º 390/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão "admite-se a desistência, na forma do caput".

De plano ressalte-se que o parágrafo único art. 952 do projeto já conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

É cediço, portanto, que a norma acima transcrita já conta com prescrição que assegura a possibilidade de a parte desistir do recurso. Desse modo, afigura-se **inócua a emenda n° 390/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Logo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 390.

A emenda n.º 391/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro



Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 391.

A emenda n.º 392/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do Projeto.

O incidente de resolução de demandas repetitivas representa um dos instrumentos mais importantes no novo Código de Processo Civil. Permite o célere julgamento de demandas de massa, preserva e estabiliza a uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, diminui a quantidade de demandas que abarrotam o Poder Judiciário e promove os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por tudo isso, a supressão do instituto da resolução de demandas repetitivas não merece prosperar. Logo, a emenda nº 392/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 392.

A emenda n.º 407/11, de autoria de Júnior Coimbra, altera a redação do art. art. 955, do PL nº 8046 de 2010 para incluir a expressão de "mero expediente".

A redação original do artigo prescreve regra que dos despachos não cabe recurso. Note-se, pois, que a inclusão da expressão "de mero expediente" é tautológica, porquanto não há despacho que não se enquadre nessa idéia.

Assim, afigura-se **inócua a emenda nº 407/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda **407/11** deve ser rejeitada.

A emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto de lei do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

## O autor aduz que:

A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente".

A emenda em destaque é louvável e, portanto, merecedora de nosso apoio. Nos casos de resultado manifestamente previsível é racional que o relator, de plano, decida a lide. É sugestão que visa concretizar o direito fundamental à rápida e efetiva tutela jurisdicional.

Assim, a emenda nº 431/11 deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 431, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, objetivando modificar a redação do § 2°do art. 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

É cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do judiciário. Há casos em que o próprio relator pode produzir as provas que julgar conveniente.



Nesse ponto, vale ressaltar que há pequeno erro na última frase do § 2° proposto pela emenda: "Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá". Esse texto emite comando que abarca somente as diligências cumpridas na primeira instância, omitindo-se quanto às que são realizadas no segundo grau de jurisdição. Assim, a expressão "na instância inferior" deve ser eliminada do parágrafo segundo, de modo a preservar a lógica e coerência do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 432, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 436/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

Em verdade, a emenda n° 436/11 é injurídica, pois, ao propor mudanças na Lei de Arbitragem, esbarra é uma clara vedação constitucional imposta à prerrogativa parlamentar de aprovar emenda cuja finalidade seja alterar outra norma que não conste do objeto de análise do Projeto de Lei. Essa é a inteligência que se extrai da Questão de ordem n° 480, de 2009 da Câmara dos Deputados, que inadmite emendas estranhas ao núcleo material das proposições, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, julgada em agosto de 2005, que impõe limitas a atividade legiferante:

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; (...)

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 436, de 2011;.

A inclusão do termo "antes de proferir a sentença" em nada altera a normatividade do dispositivo, pois a inteligência que se extrai da interpretação do artigo original é a mesma que se obtém a partir da leitura do parágrafo único proposto pela emenda.

Assim, afigura-se **inócua a emenda nº 448/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda **448/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 448.

A emenda n.º 452/11, de autoria do Deputado Paes Landim, visa modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

O projeto contempla de maneira adequada a regulamentação do pedido de vistas, em especial, no que concerne a questão de prazos, porquanto não necessita das modificações sugeridas.

Assim, a emenda nº 452/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 452.

A emenda n.º 453/11, de autoria do Deputado Paes Landim, apresenta nova redação ao § 3° do art. 897, que trata da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que a regulamentação do tema pelo projeto aprovado é eficiente e contribui com a celeridade processual, razão pela qual dispensa alterações.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica

A emenda n.º 455/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n° 455/11 deve ser rejeita, tendo em vista que trata do instituto do agravo retido cuja existência fora abolida no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 455.

A emenda n.º 458/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao § 2° do art. 980, que disciplina os embargos de declaração.

A redação original do dispositivo trata da questão de interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando os embargos de declaração forem intempestivos. Ocorre, porém, que a emenda propõe texto que não guarda afinidade com o tema originário do dispositivo, mundificando-lhe totalmente o conteúdo. Sendo assim, propomos a rejeição da emenda nº 458/1.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 458.

A emenda n.º 492/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe nova estruturação de temas no novo Código de Processo Civil.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a proposta visa reparar defeitos na técnica legislativa, assim como facilitar o manuseio do Código pelos operadores do direito.

Ressalte-se que os Livros IV e V, cuja análise está adstrita à competência desta relatoria parcial, estão de acordo com boa técnica legislativa e apresentam estrutura de fácil manuseio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 492/11.



De plano, ressalte-se que o art. 476 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo supracitado:

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

- I o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

- I se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;
- II empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos da sentença, de modo amplo, alcança o objetivo proposto pela emenda

Assim, afigura-se **inócua, a emenda n° 511/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 511.

A emenda n.º 512/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera o caput do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ressalte-se que a emenda n° 512 cria no novo CPC um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelos agravos, de instrumento e retido, e de outro, pelas razões e contrar-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão estende as funções já desempenhadas pelas razões e contra-razões de apelação aos agravos.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda nº 512 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 512.



A emenda n.º 519/11, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um § 2° cuja finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, por isso lhe é aplicada a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes. Dessa forma, a emenda é inócua, pois não inova no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 519.

A emenda n.º 585/11, de autoria do Deputado Cabo Juliano Rabelo, altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

Com efeito, a emenda, ao especificar o nome de determinados Tribunais, restringe o alcance da norma. Em outras palavras, a proposta de nova redação diminui a efetividade do art. 942 cujo comando tem por fim garantir e preservar a competência e autoridade de todo e qualquer tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 585.

A emenda n° 586/11, do deputado Cabo Juliano Rabelo, tem por fim atribuir nova redação tanto aos artigos 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida lei

é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por isso que as normas referentes ao recurso de revista não são encontradas no CPC, mas nos artigos 896 e 896-A da CLT.

Destarte, a emenda n.º 586/11 deve ser refutada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 586.

A emenda n.º 587/11, do Deputado Cabo Juliano Rabelo, propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no direito de processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida lei é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por

Dessa forma, **a emenda n° 587/11** não deve ser acolhida, porque insere no escopo do CPC regra que deve estar contida na CLT.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 587

A emenda n.º 588/11, do Deputado do Deputado Cabo Juliano Rabelo, modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas "a" e "b" e inciso V, alíneas "a" e "b", para atribuir poderes aos relatores de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A alteração proposta trata de tema inerente ao Direito Processual d Trabalho cuja disciplina está a cargo da CLT e não do Código de Processo Civil, cuja aplicação nesse caso se dá apenas em caráter subsidiário.

Assim, as modificações sugeridas fogem do objeto do projeto de lei em questão. Logo, a emenda **n.º** 588/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 588

A emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, altera a redação do art. Art. 937 para substituir a expressão "tribunal competente para conhecer" por "tribunal que compete conhecer".

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a modificação retira:

a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o "para" dá margem a dupla interpretação, qual seja, se "as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública" [sujeitos da oração] podem requerer o conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer a suspensão de todos os processos em curso no território



Com efeito, a modificação proposta pela emenda nº 600 não pode ser acolhida, pois a nova redação do art. 937 não contém a expressão que se pretende alterar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 600.

A emenda n.º 605/11, de autoria do João Campos, pretender acrescer um art. 1.008 ao novo CPC com a seguinte redação, estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações.

Ora, a emenda trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras palavras, o dispositivo proposto dispõe sobre Fundações, definindo aquilo que deve ser feito em certas situações. Portanto, não é uma regra instrumental.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Logo, **a emenda nº 605/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 605.



De plano, cabe salientar que a emenda n.º 609 preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, em regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que torna a justiça brasileira bastante morosa.

Portanto, a emenda nº 609/11 não pode prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 609.

A emenda n.º 610/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A sugestão não se coaduna com os princípios que regem a elaboração da nova lei processual, porquanto cria mais um incidente que prejudica a celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 610.

Para tanto, propõe o acréscimo de um art. 998-A e um inciso X ao art. 948, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade.

Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação.

Ocorre, porém, que a regulamentação sugerida pela emenda institui novo recurso que pode ser impetrado antes da apelação contra a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, complica o procedimento que fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Demais disso, esse novo recurso pode ser utilizado como meio protelatório mitigando um dos principais pilares do novo CPC que é a possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 611.

A emenda n.º 612/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que, ao mitigar a competência do STJ, contraia o texto constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 612.

A emenda n.º 617/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: que as decisões pacificadas em súmulas sejam obedecidas nos julgamentos de lides individuais, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda rompe com o paradigma do novo CPC, pois permite que o juiz deixe de usar súmula se entender que ela não se aplica à realidade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 617.

A emenda n.º 618/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda tem por objetivo criar limitação no uso do instituto de demandas repetitivas. Propõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmem a existência de julgamentos com idêntica controvérsia.

O instituo de demandas repetitivas é uma das melhores inovações contidas no Projeto de Lei, porquanto permite um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a emenda proposta cria a exigência de haver um grande número de lides iguais em diversos tribunais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.



A emenda sugere que o instituto somente seja utilizado depois que demandas iguais já esteja abarrotando os tribunais em todo país.

Ora, a proposta estabelece a exigência de ocorrência de um fato que se quer evitar com a instauração do incidente de demandas repetitiva, qual seja: a proliferação de demandas iguais nas Cortes pátrias. Nesse caso, o incidente seria inútil, pois a sua instauração não teria o condão de inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de tais requisitos. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da **emenda nº 618/11** não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 618.

A emenda n.º 619/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, altera o artigo Art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

O novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Assim, a emenda n.º 619/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 619.

A emenda n.º 620/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, modifica o § 4º e exclui o § 5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A redação original do art. 980 pune a interposição de embargos de declaração protelatórios com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa e não admite novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Ora, a emenda 620/11, em síntese, preconiza a eliminação de regras salutares, que evitam a interposição de embargos meramente protelatórios cuja existência representa um dos maiores males que assolam a Justiça Pátria.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 620.

A emenda n.º 621/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao caput do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" 621/11. Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 102, nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de um filtro que permite ao Supremo Tribunal Federal analisar somente os Recursos Extraordinários que tenham relevância jurídica, política, social ou econômica cuja inadmissibilidade só pode ser decretada por pelo menos 8 dos 11 Ministro do STF. Assim, não há que se cogitar em revisão dessa decisão, pois o plenário do STF, última instância julgadora do Poder Judiciário, já manifestou, por maioria qualificada, sobre a inadmissibilidade do recurso por ausência de repercussão geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 621.

A emenda n.º 637/11, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim incluir no Capítulo II do Livro da Execução do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, dois artigos sob o nº de 882 e 883, renumerando-se os demais dispositivos.

De plano, vale dizer que a referida emenda trata de assunto que não guarda nenhuma correlação lógica com os Livros IV e V, portanto o seu acolhimento é dispensável.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 637/11.

A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado



por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

O Autor afirma que a proposta visa:

Dar suporte legal e, assim, propiciar a universalização da prática já adotada pelo STF e por alguns outros Tribunais do País, de substituir o atual modo de julgamento, presencial e formal, por sessão "virtual", mais ágil e, sob certo aspecto, mais segura (permite meditação mais demorada de cada julgador sobre os votos dos demais juízes), sem prejudicar os interesses das partes (somente é admissível nos casos em que não é admitida sustentação oral).

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que a emenda é louvável e, por conseguinte deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 667, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § 2º ao Art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que, em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

Julgamos desnecessária a emenda, pois na hipótese acima descrita o termo inicial do prazo deve ser o da data do trânsito em jugado da sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 668.

A emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § ao Art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver. Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 669, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A emenda n.º 670/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.

A emenda 670/11, do Dep. Miro Teixeira, deve ser rejeitada, porquanto cria mais uma etapa no procedimento do recurso e dá ensejo, no caso de não recebimento da apelação ou de indeferimento do efeito suspensivo, a novos recursos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 670.

A emenda n.º 671/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 671.

A emenda n.º 672/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

Deve-se rejeitar a emenda 672/11, pois , ao condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfazse com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 672.

A emenda n.º 673/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba agravo interno da decisão de sua inadmissão.

De plano ressalte-se que o art. 966 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:



Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo de admissão, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda nº 673/11. Assim, afigura-se inócua a emenda que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 673.

A Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, altera o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A emenda é louvável e, portanto, merecedora de apoio.

Muitas vezes os Tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 683, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A Emenda nº 684/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

Aduz, o autor, que:



A situação fática acima descrita é absurda e ilógica, por consequente não deve ser disciplinada no bojo do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 684.

A Emenda nº 685/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta artigo que regulamenta o denominado "julgamento em lista".

Os "julgamentos em lista" causam uma série de problemas na prestação jurisdicional, desde a falta de fundamentação das decisões até a impossibilidade de o advogado fazer sustentação oral.

Ocorre, porém, que o Projeto do novo CPC, ainda que não trate explicitamente do julgamento em lista, conta com normas que, de modo indireto, inviabilizam essa prática e as suas nefastas consequências.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 685.

A Emenda nº 686/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado "mural eletrônico".

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

A adoção do mural eletrônico é medida de economia, à medida que ao disponibilizar a informação para consulta dos interessados, evita a inclusão em pauta e publicação de intimação, simplificando a atuação dasserventias e desobrigando a observância do prazo previsto no art. 890. O mural eletrônico foi implantado pelo Des. Marcelo Navarro no



A medida proposta deve ser disciplinada por cada Tribunal, não devendo, portanto, constar do texto do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 686.

A Emenda nº 687/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de contemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.

A emenda não inova no Projeto, pois as regras que disciplinam as vistas dos autos pelo Ministério Público, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, já se encontram estabelecida no art. 157.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 687.

A Emenda nº 690/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os parágrafos 4.º e 5.º.

A modificação cria um tipo de precedência das ações coletivas sobre as ações individuais para efeitos de instauração do incidente e formação da decisão paradigma.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de ações individuais ou coletivas distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda cria regra que não

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 690.

A Emenda nº 694/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o parágrafo único do art. 45 e da nova redação para os arts. 930, 933, 934 e 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda propõe nova sistemática que desfigura o instituto de resolução de demandas repetitivas. Em outras palavras, a proposta é retrocesso, pois retira a eficiência do incidente de demandas repetitivas que representa um dos maiores avanços alcançados pelo texto do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 694/11.

A Emenda nº 703/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 703.

A Emenda nº 716/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.



Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 716.

A Emenda nº 717/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

De plano ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil conta com preceitos (art. 154 a 158) cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 717.

A Emenda nº 718/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação do Ministério Público (Livro I - Parte Geral, Título VII), alcança o texto proposto pela emenda n° 718/11.

Assim, afigura-se inócua eesa proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 718.

A Emenda nº 728/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o caput do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

Ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação da Defensoria Pública (Livro I - Parte Geral, Título VIII), alcança o texto proposto pela emenda nº 728/11.

Assim, afigura-se inócua a proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 728.

A Emenda nº 750/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe nova redação para § 1º do artigo 930. A proposta retira a possibilidade de a Defensoria Pública e as partes poderem realizar o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas.

Com efeito, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja amplamente utilizado, não podendo ficar a sua instauração restrita somente à Magistratura e ao *Paquet*. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica

legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 750.

A Emenda nº 751/11, de autoria do Deputado Jerônimo

Goergen, modifica o caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale destacar que a emenda fere o art. 96 da Constituição Federal, pois usurpa competência atribuída exclusivamente aos Tribunais de dispor sobre os seus órgãos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Portanto, a **emenda nº 751/11** é inconstitucional e por isso deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 751.

A Emenda nº 752/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A proposição não guarda nenhuma correlação lógica com o artigo que pretende alterar. Dessa forma, não há como incluí-la no texto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 752.

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Pelo texto do art. 934 do projeto, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe ao presidente do tribunal determinar, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição. A emenda retira essa atribuição do Presidente, todavia não indicar quem deve fazê-la, tornando o dispositivo impreciso e omisso.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 753.

A Emenda nº 754/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Desse modo, a proposição não pode ser acolhida, porquanto preconiza a eliminação de regra que contribui para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 754.

As Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, de autoria do Deputado Paes Landim, disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

## O autor aduz que:

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.

De fato, os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido.

O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão. Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão, visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados.

Assim, para uma correta e justa realização da justiça é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas supracitadas devem ser aprovadas.

Ocorre, porém, que pequena alteração deve ser feita na sistemática proposta pelo autor, uma vez que a emenda nº 773/11, ao incluir os embargos infringentes como recurso cabível no processo civil, excluiu, por engano, do texto, o recurso de agravo de admissão.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, nos termos das emendas de relatorparcial apresentadas ao final;



Ocorre, que a emenda nº 774/11, ao propor essa regra sobre o processamento dos embargos, é contraditória ao estabelecido pela emenda nº 768/11, do mesmo autor, anteriormente acolhida, que determina ser da competência do regimento interno Tribunal tais normas.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da nº 774/11

A Emenda nº 777/11, Deputado Paes Landim, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a **emenda nº 777/11** deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

A Emenda nº 798/11, Deputado Miro Teixeira, altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 798.

A Emenda nº 799/11, do Deputado Miro Teixeira, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que:

(...) a supressão do efeito suspensivo da apelação ao mesmo tempo em que fortalece exageradamente os juízes de primeira instância, desprestigia os desembargadores e enfraquece o direito das partes de recorrer.



De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, em regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que contribuem com morosidade da justiça brasileira.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 799.

A Emenda nº 800/11, do Deputado Miro Teixeira, suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emeda reestabelece o 12 sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

O Projeto de Lei racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória, limitando o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Para que tudo isso ocorra harmonicamente, é imprescindível que as questões resolvidas na fase cognitiva não sejam atingidas pela preclusão. Sendo assim, o parágrafo único do art. 963 é norma essencial para o novo sistema de processo civil e, por conseguinte, não pode ser excluído do texto do Projeto de Lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 800.

A emenda restaura o sistema de questionamento de decisões interlocutórias estabelecido pelo código em vigor que tem se mostrado bastante ineficiente. O desmedido uso desse instituto tem sido uma das maiores barreiras para que o Estado brasileiro entregue rapidamente a prestação jurisdicional a seus cidadãos.

A regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias não será inovado, mantendo-se intacta na legislação uma sistemática que torna a justiça lenta e ineficiente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 801.

A Emenda nº 802/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A emenda, se acolhida, fará com que o novo código tenha as mesmas normas que o CPC vigente sobre o questionamento de decisões interlocutórias. Será possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso, para se tentar impugnar uma decisão interlocutória.

Ressalte-se que a atual disciplina dos agravos tem se mostrado ineficiente, porquanto impedem a rápida tramitação processual. A regulamentação

sugerida pela emenda desfaz todo o procedimento que foi simplificado e racionalizado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o projeto do novo Código de Processo Civil eliminou o agravo retido e procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 802.

A Emenda nº 804/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta ao PL os artigos 975-A, 975-B, 975-C, 975-D E 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

Os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido.

O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão. Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados.

Assim, para uma correta e justa realização do Direito é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas ora em análise devem ser aprovadas.

Ocorre, porém, que o regramento proposto pelas as **Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 776,** disciplinam mais detalhadamente o instituto dos embargos infringentes.



A Emenda nº 813/11, do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A atual regra do instituto prevê que sua admissibilidade ocorrerá sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Em outras palavras, o incidente visa decidir o direito comum à coletividade, fixando a premissa maior a partir da qual os casos individuais, ainda que tenha fundamentos de fatos distintos, serão posteriormente enquadrados em suas questões peculiares.

Ora, se a semelhança de fatos for requisito para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, as controvérsias que versam sobre interesses individuais heterogêneos cuja origem tenha sido o mesmo fundamento jurídico jamais poderiam ser resolvidas por tal mecanismo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 813.

A Emenda nº 814/11, do Deputado Miro Teixeira, altera o art. 949, § 1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau.

A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.



Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 814.

A Emenda nº 816/11, do Deputado Izalci, suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 975, § 2º que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 816.

A Emenda nº 817/11, do Deputado Izalci, introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

As regras propostas pela emenda determinam que os motivos determinantes das decisões constantes da jurisprudência passam a vincular outros julgamentos.

As modificações propostas retiram a autonomia dos julgadores no momento da elaboração dos fundamentos das decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 817.

A Emenda nº 818/11, do Deputado Izalci, inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em outras palavras, a Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões conflitantes em processos que versem

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processos iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 818.

A Emenda nº 819/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta um § 4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A emenda é injurídica, pois em virtude da inércia do Poder Judiciário (não julgamento da lide) pune uma das partes, ao conceder a liminar pretendida pela outra parte. É norma teratológica, porquanto responsabiliza aquele que não deu causa a prejuízos.



Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 819.

A Emenda nº 820/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz modifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A emenda é inconstitucional por sugerir regra que prejudica a coisa julgada ferir (CF, art. 5º, XXXVI).

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 820.

A Emenda nº 821/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o caput do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A norma estatuída no § 2º do art. 900 é de extrema importância nos que respeita à celeridade processual, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência. Evita que num mesmo Tribunal haja diferentes decisões para casos iguais e impede a proliferação de recursos sobre tema cuja solução já fora alcançada pelo órgão especial competente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 821.

A Emenda nº 822/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o § 1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.

A emenda, ao propor que uma das partes possa requerer que a questão seja julgada por todos os membros de uma turma, estabelece uma Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 822.

A Emenda nº 823/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera o artigo 971, § 2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A emenda retira requisito estabelecido pelo § 2º do art. 971 que é essencial para o procedimento de controle do trâmite da petição de agravo enviada pelo correio. Demais disso, a proposição não confere nenhuma eficiência à norma em questão.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 823.

A Emenda nº 824/11, do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta um § 3º ao artigo 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

O ordenamento jurídico pátrio determina que a comprovação de atos perante o Estado seja realizada por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação de sua veracidade. Assim, os documentos impressos diretamente da internet não podem ser usados para comprovar o pagamento taxas processuais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 824.

A Emenda nº 825/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.



Ora, é cediço que o grande volume de trabalho dos Tribunais Superiores é um dos gargalos que impedem a razoável duração do processo. Nesse passo, não seria aconselhável transferir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para as corte Superiores.

É medida burocrática, retrógrada e capaz de aumentar ainda mais a morosidade do Judiciário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 825.

A Emenda nº 826/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A nova proposta de redação não acrescenta nenhuma inovação ao dispositivo. Ademais, retira a norma que permite o envio dos autos de oficio ao tribunal de origem, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenha que examinar causas que dependam do exame de prova já produzida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 826.

A Emenda nº 827/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

Julgamos que a lei processual não deva detalhar os equipamentos ou formas em que as peças jurídicas sejam manipuladas, pois corre o risco de se



Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário tem se empenhado no desenvolvimento de sistemas de computadores com o fim de viabilizar a implantação do denominado "processo eletrônico" nos Tribunais brasileiros.

Destarte, em que pese a iniciativa julgamos que a **emenda nº 827** deva ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 827.

A Emenda nº 828/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Desse modo, a emenda não pode prosperar, porquanto preconiza a eliminação de regra que contribui para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 828.

A Emenda nº 830/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui um § 4º ao artigo 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis



casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

O Código de Processo Civil é lei que deve tratar de princípios e normas jurídicas atinentes à solução de conflitos de interesses alcançada por meio do exercício da jurisdição. Não deve, portanto, conter regras referentes ao funcionamento de turmas ou câmaras tal como propõe a emenda em destaque. Tal regulamentação deve ser feita pelo regimento interno de cada Tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 830.

A Emenda nº 838/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. Com efeito, a emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Em verdade, o projeto já conta com regras que abarcam o desiderato da proposição em análise. O futuro Código de Processo Civil prescreve que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo. A decisão só terá sua eficácia suspensa pelo relator se houver probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou difícil reparação. Sendo negado o pedido, o requerente poderá propor, nos termo do art. 975 do PL, agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 838.

A Emenda nº 839/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, para dispor sobre a necessidade de recolhimento de custas nos caos de interposição de requerimento de pedido de efeito suspensivo.

Custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense para o ajuizamento de uma ação ou a interposição de um recurso. As custas são devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos da Lei nº 9.289, de 1996. Já na justiça estadual, cada membro da federação deve elaborar suas respectivas normas, estabelecendo todos os critérios e parâmetros para a incidência das custas nos processos da Justiça Comum.

Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que o tema tratado pela emenda é matéria que deve estar prescrita em outras leis distintas do Código de Processo Civil.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 839.

A Emenda nº 840/11, do Deputado Gabriel Guimarães, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

Com efeito, a proposta sugere a inclusão no artigo 961 de texto cujo assunto não guarda nenhuma correlação lógica com o referido dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 840.

A Emenda nº 868/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Em verdade, os artigos 13, 14 e 15 versam sobre princípios referentes à aplicação das normas processuais e, por conseguinte, não devem constar do Livro que dispõe das deposições finais e transitórias.



Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 868.

A Emenda nº 874/11, do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

Note-se que os textos dos artigos 99 do PL 8.046, de 2010 e 4º da Lei 1.060/50 não são antagônicos, mas complementares. Assim, não há motivos para que este dispositivo seja revogado do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 874.

A Emenda nº 875/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

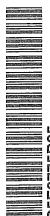
O autor da emenda aduz que "a inclusão da Fazenda Pública justificase em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 980, § 6º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 875.

A Emenda nº 876/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro



recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

O autor da emenda aduz que "a inclusão da Fazenda Pública justificase em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 975, § 2º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 876.

A Emenda nº 877/11, do Deputado Jerônimo Goergen, atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda sugere que se modifique um dispositivo que não existe, qual seja: o inciso I do §3.º do art. 964 do PL em debate. Em verdade o artigo 964 não possui nenhum parágrafo.

Mostra-se evidente, portanto, que a proposição de reforma do artigo não reúne condições formais de prosseguir.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 877.

A Emenda nº 878/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

A emenda sugere que se atribua ao juízo de primeiro grau a competência para se analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Ora, a decisão sobre esse requerimento não pode ficar a cargo daquele



que proferiu a sentença que se quer suspender a eficácia, pois corre-se o risco de jamais haver o deferimento de pedidos de suspensão de eficácia de sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 878.

A Emenda nº 879/11 do Deputado Jerônimo Goergen, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda nº 879/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 879.

A Emenda nº 880/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de se modular os efeitos advindos na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

Vale ainda destacar que o PL procurou valorizar os precedentes como forma de assegurar equidade, segurança jurídica e celeridade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 880.

## D) Análise do Relator-Parcial

Vale dizer que tais modificações derivam de ideias colhidas nas audiências públicas e em reuniões realizadas com diversos juristas, como o Professor Arruda Alvim, em conjunto com os profissionais André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e Welder Queiroz dos Santos e em especial, dois diletos amigos e também respeitados profissionais que contribuíram para essa consolidação, os senhores Hélio Cavalcanti Barros e Arnon Velmovitsky.

As inovações incorporadas ao PL em debate são descritas a seguir.

Altera-se o art. 884 para suprimir textos que são incompatíveis com o processo em autos virtuais, tendência cada vez mais crescente na atividade jurisdicional. Ademais, a verificação da numeração das folhas, enquanto existente o processo em autos de papel, está ínsita no feixe de atribuições da secretaria. Acolhe-se a sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Transforma-se o art. 886 em parágrafo do art. 885, a fim de conferir emprestar-lhe homogeneidade ao texto е melhor compreensão. Aperfeiçoamento de redação, incorporando, no parágrafo único do art. 885, texto contido em vários regimentos internos de tribunais. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro. Além disso, transporta-se o dispositivo do art. 898 para o art. 885, a fim de conferir tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes, acolhendo-se, nessa parte, sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro. Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no art. 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos, em atendimento ao princípio constitucional da motivação. Ademais, o termo "prejudica" contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos. É

Pela razão exposta no parágrafo anterior, suprime-se o art. 886.

Altera-se o art. 887 para simplificação da redação. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Altera-se a da alínea "c" do inciso IV do art. 888 para substituir a expressão "contrário a" por "que contrariar" para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas "a" e "b". Altera-se a da alínea "b" do inciso V do art. 888 para substituir a expressão "contrário a" por "que contrariar" para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas "a" e "b". Acrescenta-se alíneas "d" nos incisos IV e V. A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente". Do jeito que está, um número imenso de recursos que não versam sobre matéria repetitiva, mas cujo resultado é óbvio, terão de ser julgados pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No TJRJ, calcula-se que as pautas (que hoje têm, em muitas Câmaras, algo em torno de 70 processos por sessão) passariam a ter aproximadamente 500 processos na pauta. Isso inviabilizaria a realização da sessão. E a consequência disso é ter menos tempo para o trabalho no gabinete. Dia de sessão passa a ser um dia praticamente perdido, já que são horas a assistir



debates e votos em processos nos quais, muitas vezes, o Desembargador não atua (já que nem todos os integrantes de cada colegiado votam em todos os processos). A tendência sempre foi a de ampliar os poderes do relator, e não há razão para diminui-los agora. Afinal, com isso ganhamos muito tempo. Além disso, o projeto é todo no sentido de permitir a tutela da evidência – não há razão para não se ampliar a tutela de evidência em tribunais nestas duas situações. Acolhe-se a emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, e a sugestão feita por Alexandre Câmara, em setembro de 2011, também apresentada por Frederico Neves, na audiência pública de Recife, em 17.10.2011.

Altera-se o inciso IV do art. 88 para harmonizá-lo do texto com a regra prevista no inciso II do art. 77 do projeto. Insere-se o parágrafo único no art. 888 para prever o dever de auxílio e de prevenção a ser cumprido pelo relator, em razão do princípio da cooperação que fundamenta o projeto do novo CPC. Com isso, elimina-se a chamada "jurisprudência defensiva" que tem impedido a análise do mérito de vários recursos, sem conferir ao recorrente a oportunidade de sanar vícios ou complementar a documentação necessária ao caso. Ao mesmo tempo limita a complementação aos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Acrescenta-se o art. 888-A para disciplinar o dever de consulta, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado, no procedimento de julgamento de recurso, em sintonia com o art. 10 do projeto.

Altera-se o § 2º do Art. 890 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes. Muitas vezes os Tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta. Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada. Substitui-se, assim, todas as ocorrências da expressão "§ 2º" por "§ 1º". Acolhe-se a Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira.



Altera-se o art. 892, caput e inciso IV, para correção de erro de redação.

Altera-se o art. 891 para aperfeiçoamento de redação.

Acrescenta-se o art. 692, caput e inciso TV, para correção de erro de redação. Acrescenta-se o inciso V para ampliar o cabimento da sustentação oral para os casos em que, no julgamento do agravo de instrumento, discute-se o mérito da causa. Acolhe-se, parcialmente, a sugestão de Paulo Cézar Pinheiro Carneiro.

Altera-se o art. 893 para harmonizar com a alteração da regra sobre poder instrutório do relator. Realmente, não há necessidade de sempre a produção da prova realizar-se em instância inferior. Acolhe-se a emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas, substituindo a expressão "na instância inferior" por "primeira instância", já que é cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do Poder Judiciário.

Altera-se o § 1º do art. 896. O voto proferido em órgão colegiado é pessoal e intransferível. Vale dizer que o voto proferido por um desembargador ou ministro afastado ou substituído não pode ser alterado por seu substituto, em obediência ao aspecto subjetivo da garantia constitucional do juiz natural. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 64.835/RJ. Daí a ressalva inserida no dispositivo. Inclui-se o §2º para permitir a possibilidade do pedido de esclarecimento oral, formulado após o julgamento colegiado, a fim de evitar futuros e desnecessários embargos de declaração. A ideia é criar um instrumento útil, obtendo-se esclarecimentos necessários, com a finalidade de diminuir os casos de embargos de declaração, que têm congestionado os tribunais. Renumera-se, assim, os §§ 3º e 4º.

Altera-se o art. 897 para aprimoramento da redação.

Acrescenta-se o art. 897-A. A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais. A alteração se coaduna com os



princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda nº 667/11, incluindo a necessidade de anuência das partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Altera-se o nome do capítulo III para aprimoramento de redação.

Altera-se o art. 901 para consagrar o enunciado n. 10 da súmula vinculante do STF, aprimorar a redação do título do capítulo e compatibilizar esse dispositivo com o artigo 10 do projeto que veda a prolação de decisão de matéria de direito que não tiver sido debatida entra as partes, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, como é o caso da inconstitucionalidade de lei. Assim, inclui-se "e as partes" após "ouvido o Ministério Público", tendo em vista o dever de auxílio e o dever de prevenção, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado.

Altera-se o art. 903. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 901. Não há razão para um dispositivo que permite essa intervenção, logo abaixo de um que a impõe. Acolhe-se, no particular, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso.

Altera-se o art. 904. Não há razão para a intervenção do MP em todos os conflitos de competência. Essa sua intervenção somente deve ser exigida se houver incapaz ou se o conflito referir-se a uma das causas em que sua intervenção for obrigatória. As atuais funções do MP devem ser valorizadas, eliminando-se os resquícios da época anterior à Constituição Federal de 1988. Acolhe-se a sugestão de Nelson Juliano Schaefer Martins, apresentada na audiência pública realizada em Brasília, em 16.11.2011.

Altera-se o art. 905 para esclarecimento de que a regra se refere apenas à alegação de incompetência relativa, como tradicionalmente se entende.

Altera-se o art. 906 para aprimoramento da redação. Não há, de fato, qualquer razão para que o conflito seja encaminhado ao Presidente do Tribunal. O próprio art. 907 determina que ele seja distribuído ao relator. O endereçamento

Altera-se § 1º do art. 908 para ajustar o dispositivo à ideia do projeto de valorizar a jurisprudência e estimular a uniformização e a estabilização da orientação firmada pelos tribunais. Adotar a redação utilizada em outros dispositivos similares. Altera-se § 2º do art. 908 uma vez que é legítimo aumentar os poderes do relator para julgar monocraticamente, mas deve-se garantir às partes a possibilidade interpor o agravo interno, em sintonia com o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais.

Altera-se o nome do capítulo referente à homologação de "sentença" estrangeira. A terminologia empregada em todos os artigos do capítulo é "decisões estrangeiras", designação genérica que é correta. Convém harmonizar a terminologia.

Altera-se o parágrafo único do art. 903 para incluir os tratados internacionais, pois há tratados que criam regras próprias para a homologação de sentenças estrangeiras. Convém mencionar a necessidade de sua observância. Acolhe-se, no ponto, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso. Acrescenta-se o parágrafo segundo ao dispositivo já que as decisões arbitrais estrangeiras são regidas não apenas por tratados internacionais – principalmente, pela Convenção de Nova York de 1958 – como, também, pela Lei de Arbitragem brasileira, cujo texto deve ser preservado por se tratar de uma disciplina avançada e bastante elogiada pela doutrina e pela jurisprudência. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

Altera-se o art. 914 para manter, no caput, a exigência de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de quaisquer decisões estrangeiras para que produzam efeitos no Brasil, já que se trata de uma questão de soberania do Estado brasileiro, a exigir o prévio controle jurisdicional. No §3º, altera-se a redação para melhor técnica, já que a homologação de sentença estrangeira possui natureza de ação e dá ensejo à formação de verdadeiro processo. No §4º,

cria-se a possibilidade de a própria parte interessada requerer a execução da

Altera-se o caput do art. 915 para melhoria de redação. Altera-se o §1º porque nem sempre a autoridade estrangeira prolatora da decisão urgente será "requerente" da homologação. No caso de decisões arbitrais, não é emitida nenhuma espécie de "carta rogatória" à autoridade judiciária brasileira, mas apenas é movida ação de homologação da decisão ou da sentença pela própria parte interessada. Mais correto falar-se em autoridade estrangeira prolatora da decisão estrangeira. Acolhe-se, no ponto, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso. Desloca-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 916 para a criação do §3º do art. 915, na medida em que o tema do dispositivo versa sobre homologação de medidas de urgência – próprio do art. 915 – e não sobre requisitos de homologação – próprio do art. 916.

Acrescenta-se inciso III ao art. 916 a menção à validade da decisão, evitando-se, assim, distinções prejudiciais ao perfeito entendimento do dispositivo de lei. A redação original do parágrafo único do art. 916 foi trasposta para o novo §3º do art. 915. Acrescenta-se no parágrafo único do art. 916 que os requisitos



para homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira, uma vez que os requisitos e as causas de homologação de decisões arbitrais são diferentes dos requisitos e causas da homologação de decisões judiciais, exigindo, assim, um tratamento específico para cada modalidade. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

Altera-se o art. 917 para aperfeiçoamento técnico da redação. Acolhe-se proposta do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Altera-se o caput do art. 918 e cria-se o parágrafo único para facilitar e acelerar a entrega da prestação jurisdicional, suprimindo-se a exigência de que o cumprimento da sentença estrangeira se faça nos mesmos autos em que se documentou o processo de homologação, já que isto exigiria que o Superior Tribunal de Justiça remetesse tais autos ao juízo federal. O parágrafo único explicita os documentos necessários para que a parte interessada possa requerer a execução da decisão homologada diretamente perante o juízo federal competente. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

A alteração do sujeito do caput do art. 919 é importante, pois qualquer decisão de mérito, e não apenas as sentenças ou os acórdãos, podem ser objeto de ação rescisória. Decisões interlocutórias (p. ex.: art. 278, II, do projeto) e decisões monocráticas em tribunal (art. 888, IV e V, do projeto) podem ser decisões de mérito e, portanto, rescindíveis. Decisão de mérito é designação genérica, mais adequada para o caso. A mudança de redação no caput, com a opção por um sujeito singular, leva à alteração dos verbos dos incisos, que estavam no plural. Uniformiza-se, assim, ainda, a terminologia do projeto, pois no art. 929 há referência a "decisão", gênero, e não a "sentença" ou "acórdão", espécies. É preciso, ainda, acrescentar a hipótese de rescisão da decisão em razão da coação da parte vencedora sobre a parte vencida - a necessidade avulta, quando se constata que o projeto eliminou a possibilidade de rescisória



por causa de invalidade de autocomposição em que se funda a sentença (atual inciso VIII do art. 485do CPC).

Altera-se o art. 922 para adequação terminológica.

Altera-se o art. 925 para aperfeiçoamento da redação.

Altera-se o art. 927 para Adequação terminológica, no mesmo sentido da alteração no art. 919 do projeto.

Altera-se o caput do art. 928. O prazo de dois anos é tradicional, razoável e curto. Não deve ser alterado. Acrescenta-se apenas uma exceção, consistente em aumentar o prazo para cinco anos, a partir do trânsito em julgado, quando se tratar de ação rescisória fundada em prova nova. Acolhem-se parcialmente as emendas nº 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra e nº 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira. Incluem-se os §§4º e 5º para esclarecer o termo inicial do curso do prazo bienal nas hipóteses dos incisos I e VI. Altera-se o §1º para esclarecer a questão polêmica quanto à contagem do prazo para a ação rescisória. Adota-se a solução consagrada no TST (n. 100, IX, da súmula da sua jurisprudência).

Altera-se também o §3º uma vez que o projeto permite decisões parciais de mérito. Deve, pois, regular o modo como se conta o prazo da respectiva ação rescisória, pondo fim, assim, a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial. Altera-se o §4º tendo em vista que o projeto, seguindo a tradição do direito brasileiro, permite recurso parcial. Assim, há trânsito em julgado do capítulo não impugnado, a partir de quando deve contar-se o prazo para a ação rescisória. Consagra-se a solução alvitrada pelo TST (n. 100, II, da súmula da sua jurisprudência). Inclui-se o §5º para permitir que o prazo da ação rescisória fundada em prova falsa somente se inicie a partir da descoberta da falsidade da prova. Inclui-se também o §6º, de maneira que o Ministério Público passe a gozar do prazo para a propositura da ação rescisória a partir da ciência da colusão entre as partes.

Altera-se topograficamente o art. 929 para inseri-lo após o art. 247. A ação anulatória de que trata este artigo não é uma ação de competência de tribunal. Acolhe-se, em parte, a sugestão de Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Pellegrini Grinover. O enunciado é geral, refere-se à invalidação de atos processuais e deve, portanto, estar no trecho do Código dedicado às invalidades processuais. Justificativa. A troca "atos de disposição" para "atos negociais" justifica-se pela generalidade da segunda expressão. Ato dispositivo é espécie de ato negocial. Percebe-se, por exemplo, que o projeto autoriza o ajuizamento de ação anulatória de ato pratica em execução, como a adjudicação. A adjudicação não é ato dispositivo, mas é ato negocial A outorga de poderes também não é ato dispositivo, mas é ato negocial. Além da mudança terminológica, é preciso compatibilizar o uso da ação anulatória com a ação rescisória. Se o ato dispositivo foi homologado pelo juiz e houve trânsito em julgado, aí já não caberá mais ação anulatória, só ação rescisória. A ausência de regra expressa no CPC/73 deu margem a inúmeras dúvidas na aplicação do seu art. 486, correspondente ao art. 929 do projeto. É hora de acabar com a controvérsia.

O incidente de julgamento de demandas repetitivas é a grande novidade do projeto. A redação do art. 930, porém, merece alguns ajustes de aperfeiçoamento, a começar no *caput* pela adoção, para fins de melhora, da nomenclatura completa do incidente de resolução de demandas repetitivas. Ademais, deixa-se claro que o incidente pode ser instaurado tanto no que tange a questões de direito material quanto no que diz respeito a questões de direito processual. Os §§ 1º, 2º e 3º da redação original são transformados em §§ 4º, 5º e 7º. Altera-se a redação do antigo §1º e atual §4º, para permitir que os órgãos colegiados do tribunal – e não apenas o relator – suscitem o incidente, acolhendo-se a emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira.

Inclui-se o novo §1º para deixar claro que o incidente pode, e só pode, ser instaurado perante os tribunais de segundo grau. Inclui-se o §2º para deixar claro que o incidente pode ser instaurado na pendência de qualquer causa da competência do tribunal, seja essa competência recursal ou originária. E cria-se o

§3º para dizer que o incidente também poderá ser instaurado a partir de uma mesma questão de fato. Não se trata de um incidente sobre questão de fato, mas sim sobre questão de direito oriunda de um mesmo fato.

Em relação aos arts. 932 a 940, procura-se organizar a ordem dos artigos, conforme as etapas do procedimento: cabimento, instauração, instrução, julgamento e recurso. O projeto cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, atribuindo ao mesmo órgão colegiado que deverá julgá-lo a competência para admiti-lo, o que causaria demora e dificuldades. É comum atribuir ao relator a admissibilidade de recursos, incidentes e causas originárias, razão pela qual se pode manter essa tradição e conferir ao relator competência para exercer o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como já existe relativamente aos recursos extraordinário e especial repetitivos. Propõe-se, então, a atribuição de tal competência ao relator, agilizando o procedimento e concentrando, num único dispositivo, as regras previstas nos arts. 932 e 934.

No que diz respeito ao *caput* do art. 933, o julgamento de tal incidente passa a caber ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar, na medida em que a previsão original de atribuir essa competência ao pleno ou ao órgão especial acaba por esbarrar em inconstitucionalidade, pois o art. 96 da Constituição Federal confere aos tribunais a competência *privativa* para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Acolhe-se a emenda nº 180/2011, de autoria do Deputado Bruno Araújo.

Compatibilizou-se também o parágrafo único do art. 933 com o art. 97 da Constituição, bem como ajustou-se o art. 934 à alteração realizada no art. 932, de maneira a prever que o órgão colegiado, após o juízo de admissibilidade do relator, poderá realizar novo juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Altera-se o parágrafo único do antigo art. 937, atual parágrafo único do art. 939, para retirar da proposta apenas o trecho intermediário que reconhece legitimação "independentemente dos limites da competência territorial" para o

Em relação ao atual art. 939, acolhe-se a emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, e a proposta da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, para alterar a redação do art. 937 do texto aprovado pelo Senado para substituir a expressão "tribunal competente para conhecer" por "tribunal que compete conhecer".

No que diz respeito à reclamação, altera-se o *caput* do art. 942 para fins de uniformização a terminologia do Projeto (art. 883), bem como para deixar claro que a reclamação é cabível no âmbito de qualquer tribunal e não apenas na esfera dos tribunais superiores. O esclarecimento feito no *caput* foi sugerido na emenda n. 175/2011, de autoria do deputado Bruno Araújo, bem como na emenda n. 585/2011, do deputado Cabo Juliano Rabelo. Altera-se a redação do inciso IV, passando a se utilizar da designação do gênero, mais adequado ao caso. Inclui-se o §2º para deixar claro, didaticamente, todas as hipóteses de desrespeito da tese jurídica.

Altera-se também a redação do art. 943, incluindo-se um inciso III, para deixar claro que, sendo a reclamação uma ação autônoma de impugnação, há necessidade de oitiva da parte contrária, para fins de privilegiar o contraditório. O beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação. Ele não pode ser surpreendido com uma anulação ou reforma da decisão sem que se lhe dê a oportunidade de defender-se. Com o inciso III, supre-se lacuna do sistema.

Ajusta-se a redação do art. 946 para aperfeiçoar-lhe a redação, na medida em que a reclamação é cabível não só para preservação de competência, mas para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, aí incluídos o enunciado de súmula vinculante e a tese fixada em incidente de resolução de causas repetitivas. Ao julgar procedente a reclamação, o tribunal determinará a medida adequada à solução do caso, até mesmo em hipóteses de usurpação de competência. Acolhe-se sugestão feita por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

No art. 948, altera-se a redação para substituir a expressão "agravo de instrumento" por "agravo", abrangendo assim o gênero (o que inclui o "agravo de admissão"). Acolhe-se, assim, a sugestão feita pelo Min. Teori Albino Zavascki, na audiência pública realizada no dia 06.10.2011, em Brasília.

Inclui-se no inciso III os embargos infringentes, renumerando-se os incisos seguintes, conforme justificativa exposta em relação aos dispositivos que tratam desse recurso neste Relatório Parcial. Altera-se a redação do parágrafo segundo do art. 948, de maneira a se exigir que o feriado local seja demonstrado pelo recorrente na interposição de qualquer recurso e não apenas nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, pois a verdade é que em comarcas e regiões muito grande, revela-se bastante difícil ao órgão julgador estar ciente de todos os feriados locais, razão pela qual essa informação deve ser trazida aos autos pelo interessado, ou seja, pelo recorrente.

Altera-se a redação do *caput* do art. 949 para adequá-la à sistemática do parágrafo único e do art. 968. Substitui-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do texto aprovado no Senado pelo parágrafo único do art. 949, de maneira que, não obstante as decisões produzirem efeitos imediatamente, a sentença permanecerá suspensa até que o relator da apelação exercer o juízo de admissibilidade desse recurso, momento no qual dirá se a sentença permanecerá suspensa ou passará a produzir efeitos. Acolhe-se a emenda 331/11 do Dep. Eduardo Cunha, que propunha a supressão do §4º do art. 949 e a sugestão encaminhada pelo Conselho Federal da OAB.

Com isso, abrevia-se a regra geral de que a sentença somente produz efeitos após o julgamento pelo órgão de segundo grau, mas evita-se que, produzindo efeitos desde o primeiro grau, seja necessário criar um procedimento perante o tribunal para a atribuição de efeito suspensivo. Do jeito como está sugerido neste Relatório Parcial, a sentença logo produzirá efeitos e não será necessário criar nenhum procedimento — como medida cautelar ou simples petição — no âmbito do tribunal para o recorrente buscar o efeito suspensivo.

privilegiando-se o princípio do contraditório. Altera-se a redação do parágrafo único do art. 951 para melhoria de redação e do inciso II para incluir o recurso adesivo nos embargos infringentes, em atenção à mudança sugerida neste Relatório Parcial. Rejeita-se a proposta de Silvio Maia da Silva para dispensar o recurso adesivo de preparo, na medida em que o recurso adesivo é um recurso como qualquer outro, variando apenas a forma de interposição. Ademais, como no recurso adesivo o recorrente adesivo pode obter tanto vantagem quanto o recorrente principal, a dispensa de preparo apenas ao recurso adesivo importaria em inconstitucionalidade por violação à isonomia. Ademais, essa dispensa acabará por incentivar a parte que não recorreu pela via principal a recorrer adesivamente, aumentando a sobrecarga de

Cria-se o art. 949-A, acolhendo-se emenda do Dep. Paes Landim, para

restaurar os embargos infringentes e, por conseguinte, disciplinar o cabimento

desse recurso e dos recursos excepcionais quando houver no acórdão parte

unânime e parte não-unânime. No parágrafo único desse novo dispositivo, deixa-

Altera-se a redação do caput do art. 952 apenas para incorporar ao texto do Novo Código de Processo Civil entendimento pacificado e razoável dos Tribunais Superiores quanto ao limite temporal da desistência. Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 952 apenas para aperfeiçoar a redação, que se torna mais simples e na ordem direta.

trabalho do tribunal.

Altera-se a redação do art. 956 apenas para aperfeiçoamento de redação, substituindo o termo "sentença" pelo termo "decisão", o que abrange todos os pronunciamentos judiciais de que caiba recurso. Da mesma forma, inclui-se o inciso III no art. 961, de maneira a apenas deixar claro que nos processos eletrônicos não se pode exigir custas relativas ao porte de remessa e de retorno.

Modifica-se também a regra do parágrafo único do art. 963, simplificando-lhe a redação e compatibilizando o sistema com a regra prevista no art. 253 do Projeto.

No art. 965, compatibiliza-se a redação do parágrafo primeiro com a regra do art. 963 do Projeto. No que diz respeito ao §3º, há um erro técnico na redação original do inciso II, na medida em que se a decisão é *ultra* ou *extra petita*, houve decisão de mérito e a sua invalidação limita-se a extirpar da decisão aquilo que extrapolou o limite da demanda. A decisão *citra petita* pode ocorrer quando a) não ocorre o exame de um fundamento relevante, ou quando b) não se examinar um pedido. Na primeira hipótese, há vício de fundamentação, cujo dispositivo em comento prevê solução no inciso III. Na segunda hipótese é que deve incidir esse inciso II, mas não se trata de anulação da decisão, pois, rigorosamente, não há vício na decisão porque, simplesmente, não existe decisão. Assim, optou-se por alterar a redação do inciso II e criar o inciso III, abrangendo, dessa forma, as duas hipóteses mencionadas acima.

Altera-se a redação do art. 968 de maneira a garantir que a sentença de primeiro grau ficará suspensa até que o relator do recurso de apelação, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, declare se a sentença permanecerá ineficaz ou se passará a produzir efeitos a partir daquele momento. Assim, optase por um meio termo, de maneira a garantir que a sentença produza efeitos mesmo antes do julgamento colegiado da apelação, mas, ao mesmo tempo, criase um segundo controle sobre sua legalidade (juízo de primeiro grau e relator em segundo grau) e evita-se a criação de um procedimento para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação diretamente no tribunal (medida cautelar ou simples petição), o que ocorreria caso a sentença produzisse efeitos imediatamente após a sua prolação em primeiro grau.

No parágrafo único desse dispositivo, cria-se uma regra para que a sentença passe a produzir efeitos caso o relator não decida sobre o efeito suspensivo num prazo de dez dias a partir da conclusão, de maneira a contornar a demora em alguns tribunais do país entre a data da conclusão e a data do exame pelo relator do recurso.

Altera-se a redação do *caput* do art. 969 para aperfeiçoamento redacional e se acrescenta algumas novas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, acolhendo-se, em parte, a emenda n. 671/2011, do deputado Miro Teixeira, bem como a sugestão feita pelo Min. Teori Albino Zavascki, na audiência pública realizada no dia 06.10.2011, em Brasília.

Primeiramente, em relação aos incisos I a VIII, há apenas aperfeiçoamento de redação. Cria-se uma nova hipótese no inciso IX para permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versar sobre competência, na medida em que eventual reversão dessa decisão em segundo grau pode ocasionar a nulidade de todo o processo desde o primeiro ato processual, conspirando contra a economia processual, a celeridade processual e a efetividade do processo.

Inclui-se nova hipótese no inciso X para admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinar abertura de procedimento de abertura de avaria grossa, em razão da necessidade de imediata revisão de decisão que ocasiona mudanças substanciais no procedimento. Nos incisos XI, XII e XIII, criase a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões liminares na reconvenção, seja para indeferir a petição inicial, seja para julgá-la de plano improcedente, bem como contra as decisões que, antecipada ou parcialmente, julguem a lide. Essas hipóteses poderiam gerar dúvida quanto à espécie recursal cabível, razão pela qual optou-se por elencá-las claramente no texto legal.

No art. 971, modifica-se a redação do §3º, para melhora de redação e ampliação de seu alcance, bem como cria-se os §§ 4º e 5º. Acolhe-se, em parte, a sugestão de Antonio Adonias Aguiar Bastos, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011.

A criação do §4º se justifica para garantir a isonomia, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de que considera-se como protocolado o recurso na data em que ele é recebido no tribunal, o que gera um grande prejuízo para aquelas partes e advogados que residem longe da sede do tribunal e

precisam postar o recurso. Esse entendimento jurisprudencial obriga que partes e advogados residentes em locais distantes da sede do tribunal tenham um prazo menor para elaborar suas razões, já que o recurso a ser enviado por serviço de postagem deverá chegar ao tribunal antes do esgotamento do prazo recursal. A sugestão de inclusão do §4º acaba com essa violação à igualdade e determina que os recursos enviados por serviço postal tenham a tempestividade examinada a partir da data da postagem e não da data da chegada ao tribunal.

A inclusão do §5º serve para esclarecer que o recorrente que enviar o seu recurso por fax, por exemplo, só precisará apresentar as peças que instruem esse recurso quando da apresentação da via original, no protocolo do tribunal. Assim, evita-se que as partes e os advogados tenham que transmitir ao tribunal todos os documentos que instruem o recurso, a bem da redução do custo do processo e do acesso à justiça. Trata-se, ademais, de consagrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acolher a emenda n. 827/2011, do deputado Gabriel Guimarães.

Altera-se a redação do art. 972 para restaurar no Projeto o art. 526 do CPC de 1973, na medida em que a obrigatoriedade de apresentação das razões do recurso em primeiro grau serve não apenas para provocar o juízo de retratação mas, principalmente, para permitir que as partes e advogados que não residam na sede do tribunal possam ter acesso as razões do agravo no juízo de primeiro grau, sem necessidade de se deslocar para a sede do tribunal, reduzindo o custo do processo e privilegiando o acesso à justiça.

Suprime-se o parágrafo único do art. 973 do Projeto, na medida em que deve-se permitir às partes a interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas sobre efeito suspensivo no agravo de instrumento, privilegiando-se a colegialidade das decisões e o princípio da ampla defesa, em especial nessas matérias, em que muitas vezes acabam por decidir o caso concreto, diante da demora do julgamento do mérito do recurso em definitivo. Acolhe-se, enfim, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Pellegrini Grinover, bem como a emenda 330/11 do Dep.

Eduardo Cunha e a emenda 777/11 do Dep. Paes Landim, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 973.

Reintroduz-se no Projeto de NCPC, nos arts. 974-A a 974-E, os embargos infringentes, com disciplina parcialmente idêntica àquela hoje prevista no CPC de 1973. Os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido. O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão.

Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão, visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados. Assim, para uma correta e justa realização da justiça é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas supracitadas devem ser aprovadas. Ademais, as estatísticas têm mostrado a grande utilidade dos embargos infringentes, com alto índice de provimento. Além disso, por se tratar de recurso com âmbito reduzido, não tende a ser causa de atraso procedimental. Em outros termos, o desaparecimento dos embargos infringentes em nada acelerará o andamento processual, mas, ao contrário, a sua manutenção tende a oferecer à parte importante instrumento para impugnação das decisões judiciais. Acolhe-se proposta do Min. Athos Gusmão Carneiro para restaurar os embargos infringentes, bem como, em parte, as emendas n. 768, 769, 770, 771, 772,773, 776 e 804/2011, as sete primeiras de autoria do deputado Paes Landim e a última, do deputado Miro Teixeira.

Altera-se apenas o *caput* do art. 974-A, permitindo a interposição de embargos infringentes não apenas no julgamento de apelação e de ação rescisória, mas também no julgamento de remessa necessária, haja vista a similitude com o julgamento e o resultado da apelação e como forma de garantir isonomia entre particulares e Fazenda Pública.

Modifica-se a redação do art. 975 deixar clara a recorribilidade de decisão do relator, bem como para compatibilizar o dispositivo com o sistema do Projeto.

Acolhe-se, no particular, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover. No que diz respeito ao §1º, exige-se que o agravo interno seja incluído em pauta logo na primeira sessão seguinte à interposição. O §2º, complementando o parágrafo anterior, exige que o agravo interno seja incluído em pauta caso não seja julgado na sessão imediatamente seguinte à sua interposição, garantindo às partes o contraditório (informação) e a ampla publicidade.

No caso de manifesta inadmissibilidade, consoante o §3º, o relator poderá impor multa no valor de um a cinco por cento do valor da causa. Retira-se, porém, a exigência de que o depósito dessa multa seja condição de admissibilidade de outros recursos, pois o agravo interno é uma medida obrigatória para que as partes possam alcançar os tribunais superiores, já que a jurisprudência não admite recurso extraordinário e recurso especial contra decisão monocrática do relator.

Acrescenta-se o §2º no art. 976 para garantir que eventuais decisões em sentido contrário à tese firmada no julgamento de casos repetitivos sejam muito bem fundamentadas, sob pena de omissão e, por conseguinte, nulidade. Ademais, por vezes, a fixação da tese dá em momento posterior à elaboração da peça processual e, pois, não se trata de questão suscitada no processo. Para evitar divergência sobre se essa questão é daquelas sobre as quais o órgão jurisdicional deve pronunciar-se, cria-se uma hipótese de embargos de declaração, que valoriza a força da jurisprudência. Acolhe-se a sugestão de Rosana Galvão, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Insere-se os §§ 1º e 2º no art. 977. Ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 743.651/DF, rel. Min. Ari Pargendler, a 3ª Turma do STJ assim entendeu: "Ainda que os litisconsortes sejam representados por diferentes procuradores, cada qual tem o prazo de 5 (cinco) dias para opor os embargos de declaração, os quais não se sujeitam ao regime do art. 191 do Código de Processo Civil." (*DJe* 

07.04.2009). Tal precedente não oferece fundamentação suficiente a esclarecer a razão pela qual o art. 191 do CPC/1973 não se aplicaria aos embargos de declaração. Simplesmente afirma não ser aplicável tal prazo no âmbito dos embargos de declaração. Deve o novo CPC esclarecer essa questão, deixando claro que o prazo em dobro se aplica também aos embargos de declaração.

Suprime-se o §2º do art. 980 do texto projetado. A impossibilidade de embargos intempestivos produzirem o efeito de interromper o prazo para os demais recursos e, ainda, impedir o trânsito em julgado é questão polêmica. A solução dada pelo projeto generaliza, impedindo o trânsito em julgado. Mas a própria jurisprudência reconhece que há casos em que a intempestividade é duvidosa e somente é reconhecida tempos depois, gerando grave insegurança se essa decisão tiver eficácia retroativa (3ª T. do STJ no AgRg no Ag 1.218.222/MA, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.06.2010, publicado no DJe de 01.07.2010: "II. Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Precedentes"). É mais recomendável manter o sistema como está hoje, em que o julgador examina as peculiaridades do caso concreto e resolve.

Em relação ao §4º do art. 980, mantém-se o limite da multa a no máximo 5% do valor da causa, rejeitando-se, assim, a emenda 282 do Dep. Luiz Carlos, pois o aumento proposta para 10% pode significar vedação ao acesso à justiça, especialmente diante da necessidade de opor embargos de declaração para preparar os recursos dirigidos aos tribunais superiores, como a própria jurisprudência exige. Em relação ao §5º, mantém-se à menção apenas aos embargos de declaração protelatórios, rejeitando-se, assim, a emenda 703/11 do Dep. Jerônimo Goergen, que pretendia ampliar as hipóteses de não conhecimento do recurso também para o caso de embargos de declaração não conhecidos ou desprovidos. A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Altera-se o parágrafo único do art. 981 para a criação dos §§ 1º 2 º. Em relação ao §1º, trata-se de adequação da regra ao novo sistema recursal estabelecido pelo projeto. Em relação ao §2º, faz-se necessário esclarecer divergência jurisprudencial, adotando posicionamento que prestigia a duração razoável do processo. Acolhe-se a sugestão encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Em relação ao art. 983, rejeita-se a emenda 672/11, do Dep. Miro Teixeira, que pretendia condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, o que acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos — com grande repercussão social, econômica, política e jurídica — não serem abordados da devida forma. O controle sobre a extensão ou não da peça já é feito na prática, em razão da própria natureza humana, pois não se consegue prender a atenção em arrazoados desnecessariamente longos e enfadonhos.

Altera-se a redação do §2º do art. 983 para simples aperfeiçoamento da redação e também para deixar claro que a possibilidade de desconsiderar defeitos formais somente é possível diante de recursos tempestivos e não de recursos intempestivos.

Altera-se o *caput* do art. 986 apenas para aperfeiçoamento de redação, bem como para retirar a menção è irrecorribilidade da decisão, na medida em que a decisão pode ser monocrática, razão pela qual a parte interessada poderá interpor agravo interno.



Altere-se a redação do *caput* do art. 987 para aperfeiçoamento da redação, seguindo o padrão adotado pelo próprio STF no n. 636 da sua súmula da jurisprudência predominante.

Altere-se o *caput* do art. 988 apenas para fins de aperfeiçoamento de redação. Exclui-se o §2º do texto original, na medida em que esse dispositivo poderia ser fonte de inconstitucionalidade por violação ao princípio do contraditório. A interpretação do §2º do art. 988 sugere que o tribunal superior remeteria os autos ao tribunal local para "complementação" do acórdão recorrido com as demais causas de pedir não examinadas ou ao primeiro grau para apreciação da prova. Tanto num caso como no outro, o dispositivo original sugere que, após essa etapa, os autos seriam remetidos novamente ao tribunal superior para o prosseguimento do julgamento. Nessa dinâmica, não há no dispositivo menção à possibilidade de interposição de novos recursos excepcionais pela parte interessada. Ocorre, porém, que, além de criar um procedimento bastante difícil de remesse e devolução, a "complementação" do acórdão recorrido pelo tribunal local poderia dar ensejo a outra causa de pedir do recurso excepcional, que seria examinada pelo tribunal superior sem constar das razões recursais do recorrente.

Assim, por exemplo, no exame de uma causa de pedir, alegada com base em violação à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça a rejeita a determina a remessa dos autos ao tribunal local para "complementação" do acórdão com o exame das outras causas de pedir, esse novo exame poderia ensejar a interposição de novo recurso especial agora por dissídio, razão pela qual não poderia ser aproveitado aquele primeiro recurso especial interposto. Como o dispositivo original, não prevê essa possibilidade, surgem sérias dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, razão pela qual opta-se pela sua exclusão.

Altera-se a redação do inciso III do art. 989 apenas para aperfeiçoamento de redação e ampliação da previsão. Suprime-se o §7º desse dispositivo, alocando-o no art. 993, pois se trata de local mais adequado à matéria.

Altere-se o §3º do art. 991 e inclua-se o novo §4º desse mesmo dispositivo. Trata-se de estabelecer prazo peremptório para a retomada regular dos processos, evitando sua suspensão indefinida. É bem verdade que há previsão de um prazo de doze meses – alterado para um ano, em aperfeiçoamento de técnica legislativa –, mas não há a determinação de retomada do curso dos processos após o transcurso do prazo. Em alguns casos, como na discussão relativa à cobrança de honorários de sucumbência no cumprimento da sentença, vários processos ficaram, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, represados de 2008 a 2011, conspirando contra a duração razoável do processo. Acolhe-se sugestão de José Saraiva, apresentada na audiência pública realizada em Brasília, em 16.11.2011, a fim de prever, expressamente, a necessária retomada dos processos, quando ultrapassado o prazo de suspensão sem expressa prorrogação pelo Ministro Relator no Tribunal Superior. Além disso, renumera-se o artigo §4º, da redação original, para o novo §5º da redação sugerida neste relatório parcial.

Acrescenta-se o parágrafo único do art. 993 para deixar claro, em aperfeiçoamento de redação, que a negativa da existência de repercussão geral no recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia ocasiona o automático não conhecimento dos demais recursos extraordinários sobrestados, tal como já ocorre hoje na disciplina do CPC/73.

Altere-se o inciso II do art. 994 para aperfeiçoamento de redação e para deixar claro que apenas os recursos excepcionais tempestivos poderão ser remetidos aos tribunais superiores em caso de o tribunal local insistir em divergir da tese fixada no recurso representativo da controvérsia. Caso esse esclarecimento não fosse feito, poder-se-ia pensar que mesmo recursos intempestivos pudessem ser remetidos aos tribunais superiores, o que acabaria restaurando um recurso intempestivo e submetendo a nova decisão um acórdão já transitado em julgado.

Transformação, com aperfeiçoamento de redação, do parágrafo único do art. 995 em §§ 1º e 2º e criação do §3º desse dispositivo. Trata-se de harmonizar com a proposta de esclarecimento feita no artigo que cuida da desistência da

Aperfeiçoamento de redação dos incisos do art. 997, bem como criação dos §§2º e 3º. Trata-se de melhor organização do dispositivo, incluindo entendimento jurisprudencial já consolidado quanto ao cabimento dos embargos de divergência no âmbito do STF e do STJ. Especificamente quanto ao §3º, trata-se de mais uma técnica para uniformizar a jurisprudência do tribunal. Embora a divergência tenha surgido na mesma turma, a mudança substancial da sua composição permite que se veja aí um dissídio entre órgãos substancialmente diversos. Acolhe-se a sugestão de Rosana Galvão, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011.

Altere-se a redação do art. 1.003 do texto original, substituindo-se o termo "requeridas" pela expressão "especificamente requeridas". Por um lado, não obstante parte da doutrina entenda que o direito adquirido à prova surge no deferimento da prova, a aplicação desse entendimento ao direito intertemporal pode surpreender às partes, que requereram as provas sob uma sistemática e verão a sua produção sob a nova sistemática, comprometendo suas estratégias processuais. Por outro lado, é salutar que as regras do Novo Código se apliquem imediatamente. Parece, assim, mais adequado, para evitar surpreender as partes, que se adote como momento chave para incidência da nova disciplina o momento em que partes especificamente requereram as provas, ou seja, aquele momento em que, atendendo ao despacho do juiz que determina a especificação de provas, as partes manifestaram o seu pedido. Rejeita-se, assim, a sugestão de Paula Sarno Braga.

Substitui-se, no art. 1.005, o termo "discriminá-lo" pelo termo "especificá-lo", apenas para fins de aperfeiçoamento de redação.

Altera-se do art. 1007 para deixar claro que a revogação expressa só se dará em relação ao CPC/73 e à Lei de Assistência Gratuita, matérias integralmente tratadas no Novo Código de Processo Civil. As demais regras devem ser objeto de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência a partir do



# III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, votamos pela:

- I constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (Livros IV e V) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas ao final;
- II constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 436, de 2011;
- III constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 29, 31, 75, 140, 148, 175, 181, 282, 284, 285, 328, 329, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 354, 356, 375, 390, 391, 392, 407, 448, 452, 453, 455, 458, 492, 511, 512, 519, 585, 586, 587, 588, 600, 605, 609, 610, 611, 617, 618, 619, 620, 621, 637, 668, 670, 671, 672, 673, 684, 685, 686, 687, 690, 694, 703, 716, 717, 718, 728, 750, 752, 753, 774, 754, 798,799, 800, 801, 802, 813, 814, 816, 817, 818, 819, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 830, 838, 839, 840, 868, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, todas de 2011.
- IV constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 171, 180, 330, 331, 355, 431, 432, 667, 669, 683, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 776, 777, 804, de 2011, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;
- V inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 612, 751, 820, de 2011;

# Extraction of the control of the con

# IV - EMENDAS DO RELATOR-PARCIAL.

# 2 E STERRESSEE

# PROJETO DE LEI № 8.046, de 2010.

# (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

## EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação para os dispositivos abaixo relacionados:

- "Art. 884. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los para distribuição."
- "Art. 885. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.
- § 1°. O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.
- § 2°. Os recursos de vários litisconsortes, que versem a mesma questão de direito, serão julgados conjuntamente.
- § 3°. Não sendo possível reunir os recursos de vários litisconsortes simples para julgamento conjunto, no caso do § 2º, a primeira decisão favorável estender-se-á a todos os demais recursos destes litisconsortes.
- §4º No caso de litisconsórcio unitário, o julgamento dos recursos necessariamente deverá ser feito em conjunto.
- §5º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído".

"Art. 887. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa."

# "Art. 888. Incumbe ao relator:

- I dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, convertendo-se o julgamento em diligência, se for o caso.
- II apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;
- IV negar provimento a recurso:
- a) que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) que seja manifestamente improcedente.
- V dar provimento ao recurso:
- a) se a decisão recorrida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) se a decisão recorrida contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- c) se a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) que seja manifestamente procedente, garantido o contraditório.
- VI decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal.

VII – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação indispensável à compreensão da controvérsia."

- "Art. 888-A Se o relator verificar a ocorrência de algum fato superveniente ao pronunciamento recorrido, ou de alguma questão cognoscível de ofício ainda não examinada, que deva ser levado em conta na decisão do recurso, deverá ouvir as partes no prazo de cinco dias.
- § 1º. Caso a verificação a que se refere o *caput* ocorra durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso para que as partes possam manifestar-se especificamente, no prazo de cinco dias.
- § 2º. Caso a verificação ocorra durante vista dos autos pedida por algum dos integrantes do colegiado, deverá este encaminhar os autos ao relator para que tome as providências previstas no *caput* e, em seguida, seja o feito novamente incluído em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."



§ 2º - Entre a data da publicação da pauta e a data da sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes."

"Art. 891. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

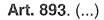
IV - por último, os demais casos".

"Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

(...)

 IV – no agravo interno originário de recurso de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que concedam, deneguem ou revoguem tutela de urgência ou da evidência ou que versem sobre o mérito da causa;"



§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem

# "Art. 896.(...)

- § 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo relativamente àquele já proferido por julgador afastado ou substituído.
- § 2°. É permitido a quaisquer das partes, por seu advogado presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de quaisquer dos seus membros.
- § 3º. No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.
- § 4º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento".

# "Art. 897.(...)

§ 2º Lavrado o acórdão, será a sua ementa publicada no órgão oficial dentro de dez dias."

"Art. 897-A. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.



- § 2º. Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.
- § 3º O julgamento dos recursos em que não há sustentação oral poderá ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, com anuência das partes, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal."

# "CAPÍTULO III - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"

"Art. 901. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os casos em que, embora sem expressamente reconhecer a inconstitucionalidade, o órgão fracionário pretender afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo do poder público."

# "Art. 903. (...)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de



inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal".

"Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 156, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar".

"Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa".

"Art. 906. O conflito será suscitado ao tribunal:"

"Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O relator poderá julgar de plano o conflito de competência: I – quando a questão suscitada for objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II – quando a questão suscitada for objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 2º. Contra a decisão monocrática do relator, caberá agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão às partes".



# CAPÍTULO V - DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

"Art. 913. (...)

- § 1°. A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados internacionais em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2°. O disposto neste Capítulo se aplica subsidiariamente às decisões arbitrais estrangeiras, no que for compatível com a disciplina dos tratados internacionais em vigor no Brasil e da Lei de Arbitragem brasileira".
- "Art. 914. Salvo disposição em contrário, as decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

 $(\dots)$ 

- § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos processos de homologação de decisões estrangeiras.
- § 4º Concedida a medida de urgência, o pedido de execução deverá ser dirigido ao juízo federal competente e deverá ser instruído com cópias da decisão estrangeira traduzida, da decisão concedendo a medida de urgência e das procurações outorgadas pelas partes, cujas autenticidades poderão ser certificadas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- § 5º A decisão que denegar a homologação da decisão estrangeira revogará a tutela de urgência.
- § 6º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

- § 7º. Produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira homologatória de dissolução consensual do casamento ou do vínculo conjugal, bem como a providência extrajudicial equivalente quando admitida no ordenamento jurídico local.
- § 8º. No caso previsto no §7º, caberá ao órgão jurisdicional examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da decisão ou do ato extrajudicial, quando tal questão for suscitada em processo de sua competência."
- **Art. 915**. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, sejam elas interlocutórias ou finais.
- § 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

 $(\ldots)$ .

- § 3º As medidas de urgência, ainda que proferidas no processo estrangeiro sem a audiência do réu, poderão ser liminarmente homologadas, garantido o contraditório no próprio processo de homologação da medida."
- "Art. 916. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
- I ser proferida por autoridade competente;
- II ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III ser válida e eficaz no país em que foi proferida;
- IV estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- V não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Os requisitos necessários ao pedido de homologação de decisões arbitrais estrangeiras, bem como as causas de denegação da homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos, com

exclusividade, nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira".

"Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira."

"Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópias da decisão estrangeira traduzida, da decisão concedendo a homologação e das procurações outorgadas pelas partes, cujas autenticidades poderão ser certificadas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

- "Art. 919. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
- I se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II se verificar que foi proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV ofender a coisa julgada;
- V violar manifestamente a norma jurídica;
- VI se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;"

- "Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada."
- "Art. 925. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos."
- "Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87."
- "Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, à exceção da hipótese prevista no inciso VII, quando o prazo será de cinco anos.
- § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo a que se refere o *caput* quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
- § 2º No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o *caput* contase do respectivo trânsito em julgado.
- § 3º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 956, o prazo a que se refere o caput conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.
- § 4º Se fundada no art. 919, I, o termo inicial do prazo será computado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- § 5º Se fundada no art. 919, VI, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da falsidade da prova.

- "Art. 930. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, material ou processual, e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.
- §1º. O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.
- § 2º O incidente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.
- §3º O incidente pode ser instaurado também quando houver controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos e de causar grave insegurança jurídica, ou quando houver decisões conflitantes, em torno de uma mesma questão de fato.
- § 4º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:
- I pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;
- II pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por qualquer um dos demais legitimados para propositura de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, por petição.
- § 5º O ofício ou a petição a que se refere o § 4º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
- § 6º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.



"Art. 932. Após a distribuição, o relator procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração a presença dos requisitos do art. 930 e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática.

§ 1° Admitido o incidente, o relator:

 I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso;

 II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute a tese objeto do incidente, que as prestarão em quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2°. A suspensão de que trata o inciso I do § 1° deste artigo será comunicada, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

§ 3°. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso".

"Art. 933. O julgamento do incidente competirá ao órgão que o regimento interno do tribunal indicar.

Parágrafo único. Quando, no julgamento do incidente, ocorrer a hipótese do art. 901, *caput* ou parágrafo único, a competência será do plenário ou órgão especial do tribunal."

"Art. 934. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público".

"Art. 935. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente."

"Art. 936. Na sessão de julgamento, o órgão competente do tribunal realizará novo juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração os requisitos do art. 930 e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática. Não admitido o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

- § 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.
- § 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência".
- "Art. 937. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.
- § 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no inciso II do § 1º do art. 930 poderão pleitear ao Tribunal a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 882, §§ 1º e 2º.

§ 3º Da decisão que julgar o incidente caberá, conforme o caso, recurso especial ou recurso extraordinário.

§4º. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional."

"Art. 938. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas* corpus.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no inciso I do §1º do art. 932, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937".

"Art. 939. Qualquer um dos legitimados mencionados no inciso II do § 1° do art. 930, visando à garantia da segurança jurídica, poderá requerer ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

**Parágrafo único**. Aquele que for parte em processo em curso, no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, é legitimado para requerer a providência prevista no *caput*°.

"Art. 940. O recurso especial ou extraordinário, que impugna a decisão proferida no incidente, tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interposto o recurso, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem."

"Art. 942. Caberá reclamação, perante qualquer tribunal, da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV – garantir a observância da tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

(...)

- § 1º. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.
- § 2º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondem.
- $\S$  3º A reclamação não pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão".

"Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:

 $(\ldots)$ 

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação". "Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução do caso".

"Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – agravo interno;

IV – embargos infringentes.

V – embargos de declaração;

VI – recurso ordinário;

VII – recurso especial;

VIII – recurso extraordinário;

IX – embargos de divergência;

- § 1º. Exceto os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.
- § 2º. No ato de interposição de qualquer recurso, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.
- §3º. No caso de interposição do recurso por algum meio de transmissão de dados, a petição original, acompanhada dos documentos, deverá ser apresentada no prazo de 5 (dias), aplicando-se o disposto nos arts. 186 e 192".

"Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968."

"Art. 949-A. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início o da intimação das partes a respeito da não interposição do referido recurso."

"Art. 951. (...)

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial".

"Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso, no entanto, não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e da questão objeto do julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos".



"Art. 956. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte."

# "Art. 961. (...)

- I são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;
- II a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias;
- III em se tratando de processo eletrônico, os portes de remessa e de retorno não são exigidos".

# "Art. 963. (...).

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo, têm de ser suscitadas em apelação eventualmente interposta, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 253."

## "Art. 965.(...)

- § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo para serem resolvidas na sentença, ainda que não tenham sido solucionadas.
- § 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...);

 II – decretar a nulidade da sentença por não ser esta congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

V - reformar sentença que reconhecer a decadência ou prescrição."

"Art. 968. Distribuída a apelação, se não for caso de imediata decisão monocrática, o relator deverá declarar os efeitos em que o recurso é recebido. Se a apelação for recebida sem efeito suspensivo, a sentença começará a produzir seus efeitos; se com efeito suspensivo, permanecerá suspensa a eficácia da sentença até o julgamento do recurso.

Parágrafo único. Caso a decisão a que se refere o *caput* deste artigo não seja proferida no prazo de dez dias, a contar da data em que tenham os autos ido à conclusão, a sentença apelada começará a produzir seus efeitos, podendo o relator, posteriormente, atribuir efeito suspensivo ao recurso."

"Art. 969. (...).

IV – o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

 V – nega o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de revogação desse mesmo benefício;

(...)

VII – exclusão de litisconsorte;

 $(\ldots)$ 

X – competência;

XI – abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indefere parcialmente a petição inicial ou julga liminarmente improcedente a reconvenção;

XIII – julgamento antecipado parcial da lide.

XIV – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. (...)".

"Art. 971. (...)

§ 3º. Na falta de cópia de peça indispensável à compreensão da controvérsia ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no parágrafo único do art. 888.

§4º. A tempestividade do recurso será aferida a partir da data da postagem ou da remessa.

§ 5º. Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original".

"Art. 972. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, deverá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido pelo agravado e comprovado prejuízo decorrente desse descumprimento, importa inadmissibilidade do agravo.

§ 2º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

"Art. 973. (...)

Parágrafo único - Supressão".

# "CAPÍTULO III-A

# DOS EMBARGOS INFRINGENTES

**Art. 974-A**. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

**Art. 974-B**. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 974-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 974-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

**Art. 974-E**. Sempre que possível, a norma regimental determinará a escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, e esta preferencialmente recairá em juiz que não haja participado do julgamento anterior".

"Art. 975. Das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator levará o recurso a julgamento em mesa na primeira sessão seguinte à interposição.

§ 2º Caso o recurso não seja julgado na primeira sessão seguinte à interposição do agravo interno, será o recurso incluído em pauta para julgamento nas próximas sessões.

§ 3°. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor corrigido da causa".

"Art. 976. (...).

§1º. (...)

§2º. Considera-se omissa a decisão quando não se houver manifestado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que seja aplicável ao caso sob julgamento".

"Art. 977. (...).

§1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 198 deste Código.

§2º. Nos casos em que os embargos apresentarem potencial efeito modificativo, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias".

"Art. 980. (...)

§2º - Supressão.

(...)



eriores

§4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios contra a mesma decisão".

"Art. 981. (...)

§1º. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 969.

§2º. Aplica-se ao recurso ordinário o disposto no §3º do art. 965".

"Art. 983. (...)

§2º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar defeito formal de recurso tempestivo, ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave".

"Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça".

"Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento".



"Art. 988. Admitido o recurso extraordinário ou especial com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

**Parágrafo único**. Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987".

"Art. 989. (...)

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República".

"Art. 991. (...)

- § 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.
- § 4°. Transcorrido o prazo a que se refere o § 3º, sem que haja decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição.
- §5º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia".

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente não admitidos os recursos extraordinários cujo processamento estava sobrestado".

"Art. 994. (...).

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo positivo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, desde que tempestivo, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior".

"Art. 995. (...).

§1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§3º A desistência apresentada nos termos do §1º não depende do consentimento do réu, ainda que ele tenha oferecido a contestação".

"Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

 I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

- IV nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.
- § 1º. Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária;
- § 2º. A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.
- § 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que a sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".
- "Art. 1.003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicamse apenas às provas que tenham sido especificamente requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência".
- "Art. 1.005. Sempre que a lei remeter a procedimento descrito na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código".
- "Art. 1.007. Ficam revogadas a Lei nº 5.869/73 e o art. 17 da Lei n.º 1.060/1950".

# (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

# EMENDA Nº 2

Revogue-se o artº 929 e retire-se as sessões 1e 2 do Capítulo VI do Livro V.

Retire-se a expressão " e da ação anulatória" do Título do Capítulo VI do Livro V.

Insira-se na Parte Geral, o seguinte dispositivo:

- "Art. Os atos negociais, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos à invalidação, nos termos da lei.
- §1º. São invalidáveis também atos negociais praticados no cumprimento da sentença e no processo de execução".

Sala da Comissão, em

ele

// /

de 2012.

Deputado Hugo Leal

